

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DAS PARENTALIDADES
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

GISELE DE LIMA JORDAN BONANI

**Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE**

GISELE DE LIMA JORDAN BONANI

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DAS PARENTALIDADES
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.

**Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE**

B697m Bonani, Gisele de Lima Jordan
Multiparentalidade: a coexistência das
parentalidades biológica e socioafetiva / Gisele de
Lima Jordan Bonani. -- Rio de Janeiro, 2017.
101 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Multiparentalidade. 2. Socioafetividade. 3.
Direito de Família. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes,
orient. II. Título.

CDD 342.163

GISELE DE LIMA JORDAN BONANI

**MULTIPARENTALIDADE: A COEXISTÊNCIA DAS PARENTALIDADES
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Ms. Juliana de Sousa Gomes Lage.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2017 / 1º SEMESTRE**

Dedico este trabalho a meus pais, que sempre exerceram a parentalidade com muito afeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Vera e Osvaldo, por todo o apoio que me deram durante a minha formação. Obrigada por terem sempre acreditado em mim e me estimulado para que eu corresse atrás dos meus sonhos.

Aos demais familiares que, apesar da distância, sempre me incentivaram e estiveram presentes nas ocasiões mais importantes.

Aos amigos que fiz na Faculdade Nacional de Direito e, durante o intercâmbio, em Coimbra, que me proporcionaram ótimos momentos, tornando a graduação mais agradável. Que continuemos a caminhar juntos. Às amigas Marina e Renata, que acompanharam a minha trajetória universitária do início ao fim, sempre torcendo pelo meu sucesso.

Aos professores, que além de terem transmitido conhecimento, me ensinaram a ter senso crítico e me inspiraram a buscar por uma sociedade mais justa. Em especial, à professora Juliana Gomes Lage, minha orientadora querida, que ajudou a despertar o meu interesse pelo Direito de Família. Obrigada pela dedicação, por todos os ensinamentos no grupo de pesquisa e pelo auxílio no desenvolvimento deste trabalho.

Enfim, a todos que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento pessoal e profissional nos últimos anos.

As múltiplas formas de paternidade e as mais diversas manifestações de amor, se conjugadas, fortalecem uma sociedade mais democrática. É, no fim, uma equação simples. Quanto mais afeto, maior a possibilidade de justiça.

(Mais valem dois pais na mão, Andréa Pachá)

RESUMO

O presente estudo busca analisar a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016. Em um primeiro momento, este trabalho elenca as mudanças sofridas pelo Direito de Família brasileiro, principalmente a partir da promulgação da Constituição de 1988, que permitiram o reconhecimento da multiparentalidade. Posteriormente, são apresentados exemplos de famílias multiparentais, com base nas decisões nacionais, e o tema é examinado à luz do direito comparado. Por fim, são investigados os efeitos jurídicos da multiparentalidade nos diferentes campos do Direito, especialmente no Direito de Família e no Direito das Sucessões.

Palavras-chave: Direito de Família; multiparentalidade; paternidade; maternidade; filiação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the multi-parenthood, that is, the possibility of a person to have more than two parents, recognized by the Brazilian Federal Supreme Court, on September, 2016. Firstly, this paper enumerates the changes suffered by Family Law in Brazil, especially as of the promulgation of the Constitution of 1988, which allowed the recognition of multi-parenthood. Then, examples of multiparental families based on national decisions are presented, and the theme is examined in light of comparative law. Finally, the legal effects of multi-parenthood, in different fields of the Law, especially in Family Law and Inheritance Law are investigated.

Keywords: Family Law; multi-parenthood; paternity; maternity; filiation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A MUDANÇA NO CONCEITO DE FAMÍLIA	14
1.1 A família sob a ótica do Código Civil de 1916.....	14
1.1.1 <i>Família fundada no casamento e legitimidade dos filhos.....</i>	14
1.1.2 <i>Parentesco natural, parentesco civil e a presunção pater is est.....</i>	15
1.1.3 <i>O pátrio poder.....</i>	17
1.1.4 <i>Família patrimonializada e institucionalizada</i>	17
1.2 A família após o advento da Constituição da República de 1988.....	18
1.2.1 <i>Família como instrumento</i>	20
1.2.2 <i>Pluralidade de entidades familiares e igualdade entre os filhos.....</i>	21
1.2.3 <i>Parentesco natural e parentesco civil com novos contornos.....</i>	24
1.2.4 <i>O poder familiar.....</i>	30
1.2.5 <i>Família democrática e eudemonista</i>	31
2 MULTIPARENTALIDADE	33
2.1 Decisões no sentido de que um dos vínculos deve prevalecer	36
2.2 Reconhecimento da parentalidade biológica após a consolidação da parentalidade socioafetiva	40
2.2.1 <i>A decisão do TJRS pela declaração da paternidade biológica sem alteração do registro de nascimento</i>	40
2.2.2 <i>A decisão da Justiça de 1º Grau do Estado de Rondônia pelo reconhecimento da paternidade biológica e pelo seu registro na certidão de nascimento juntamente com a paternidade socioafetiva</i>	41
2.2.3 <i>A multiparentalidade como forma de coibir o tratamento diferenciado entre os filhos em julgado do TJSC</i>	43

2.2.4	<i>A decisão da Justiça de 1º Grau do Estado do Mato Grosso no caso de um pai que descobriu tardiamente a existência do filho e desejava ver sua paternidade reconhecida.....</i>	45
2.2.5	<i>O Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e o Tema 622 de Repercussão Geral.....</i>	46
2.3	Reconhecimento posterior da parentalidade socioafetiva.....	53
2.4	Outros casos de multiparentalidade.....	59
2.4.1	<i>Famílias homoafetivas</i>	59
2.4.2	<i>Troca de recém-nascidos em maternidade.....</i>	61
2.4.3	<i>Multiparentalidade inversa</i>	62
2.5	A multiparentalidade à luz do direito comparado.....	63
3	EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE	73
3.1	Direito de Família	73
3.1.1	<i>Parentesco e impedimentos matrimoniais.....</i>	73
3.1.2	<i>Alimentos</i>	75
3.1.3	<i>Exercício do poder familiar</i>	78
3.1.4	<i>Guarda e visitação</i>	79
3.2	Direito das Sucessões	81
3.3	Outros ramos do Direito.....	83
	CONCLUSÃO.....	86
	REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

A sociedade sofreu inúmeras transformações no último século e, em consequência disso, a família também mudou. A evolução do conhecimento científico, que dissociou a procriação da relação sexual¹ e possibilitou a averiguação da paternidade com grau de certeza bastante elevado, promoveu uma verdadeira revolução no Direito de Família.²

Ao mesmo tempo, a estabilidade gerada pelo casamento indissolúvel cedeu espaço a um complexo cenário marcado por separações, desuniões, novos compromissos, combinações e recombinações das mais diversas ordens.³ Surgiram novas composições familiares e, ato contínuo, novos conflitos.

O ordenamento jurídico, todavia, não resolve muitos dos litígios da contemporaneidade. A realidade atropela o direito, daí a importância da jurisprudência, que atenta aos princípios constitucionais, tem o papel de buscar soluções justas para os casos concretos.

Um dos dilemas atuais é a possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, o que é denominado multiparentalidade ou pluriparentalidade pela doutrina brasileira.

¹ Hoje é possível procriar sem que seja necessário fazer relações sexuais, por meio das técnicas de reprodução assistida, assim como é possível o inverso, com o advento dos métodos contraceptivos.

² Guilherme de Oliveira afirma que “[...] as últimas décadas conduziram-nos aos avanços da genética que não permitem conservar as leis a que nos habituámos. Num curto período de tempo, algumas certezas e imposições legais assentes na *imitação da natureza* desmoronaram-se”. (OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: _____. **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 303 – grifos do autor).

³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 11. Segundo o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, “[...] a definição romântica do amor como ‘até que a morte nos separe’ está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraía seu vigor e sua valorização”. (BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, p. 19)

Com o reconhecimento jurídico de modalidades de parentalidade socioafetiva⁴ diversas da adoção, passou-se a discutir se estas devem ou não prevalecer face à parentalidade biológica.

O que se propõe, neste trabalho, é analisar o tema da filiação para além da lógica binária, de que uma pessoa só pode ter uma mãe e um pai, ou, com o reconhecimento das uniões homoafetivas, duas mães ou dois pais. Como questiona Marianna Chaves: “Ter-se-á que enxergar a questão sempre sob uma ótica de substituição ou exclusão, ou será possível que uma pessoa tenha uma mãe e dois pais, duas mães e um pai ou, até mesmo, duas mães e dois pais?”⁵

O voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do paradigmático Recurso Extraordinário nº 898060/SC, *leading case* do Tema 622 de Repercussão Geral, foi de grande contribuição para a consolidação da tese de que é possível que múltiplos vínculos parentais coexistam, já que foi consignado que: (i) a socioafetividade tem relevância jurídica, podendo a paternidade socioafetiva ser reconhecida mesmo à falta de registro; (ii) não existe hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva; (iii) a multiparentalidade pode ser reconhecida juridicamente. Extraí-se emblemático trecho do voto do Ministro:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.⁶

É importante se ter em mente que só é possível falar em multiparentalidade hoje em virtude da mudança de paradigma por que passou o Direito de Família brasileiro. Nesse

⁴ A temática da parentalidade socioafetiva, que engloba tanto a paternidade quanto a maternidade, foi introduzida pelo professor Guilherme de Oliveira, em Portugal, e, no Brasil, corroborada pelos professores João Baptista Villela, Zeno Veloso, Luiz Edson Fachin e Paulo Lôbo, dentre outros.

⁵ CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 151.

⁶ STF, RE nº 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

sentido, o Capítulo 1 do presente estudo trata das modificações do conceito de família no Brasil desde o Código Civil de 1916⁷ até os dias atuais. Conforme se verá, a família deixou de ser concebida como uma estrutura patrimonializada e institucionalizada, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, para se tornar um espaço de realização da personalidade de seus membros.

No Capítulo 2, são elencadas situações fáticas de multiparentalidade. Verificar-se-á que, a exemplo do caso julgado no Recurso Extraordinário nº 898060/SC, a parentalidade biológica pode ser reconhecida mesmo após a consolidação da parentalidade socioafetiva, assim como pode haver o reconhecimento da parentalidade socioafetiva em situação que já haja parentalidade biológica registrada, sem que uma exclua a outra. São abordadas algumas decisões judiciais relacionadas à multiparentalidade, bem como o tema é analisado à luz do direito comparado.

No Capítulo 3, são apurados os efeitos jurídicos da multiparentalidade. O enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado em 2013 durante a realização do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, dispõe que: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.” Resta saber, assim, quais são esses efeitos. Como se verá, as consequências da admissão da multiparentalidade são numerosas e transcendem o Direito de Família, atingindo também o Direito das Sucessões e o Direito Previdenciário, dentre outros ramos.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que, sob a nova perspectiva civil-constitucional dada à família pela Constituição da República de 1988, é possível que se reconheça a multiparentalidade em algumas situações, ainda que não haja lei expressa nesse sentido, como forma de tutelar a dignidade da pessoa humana. Pretende-se também expor os inúmeros efeitos jurídicos gerados por esse reconhecimento.

⁷ O Código Civil de 1916 adotou o modelo de família consolidado em meados do século XIX pela sociedade burguesa. Sua escolha como marco inicial deste estudo se justifica, pois desde então o Direito de Família sofreu inúmeras transformações, que possibilitaram o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade no Brasil.

1 A MUDANÇA NO CONCEITO DE FAMÍLIA

1.1 A família sob a ótica do Código Civil de 1916

1.1.1 *Família fundada no casamento e legitimidade dos filhos*

À luz do Código Civil de 1916, apenas uma forma de família era reconhecida por lei: aquela fundada no casamento entre homem e mulher. Em consequência disso, só eram considerados legítimos os filhos advindos da relação conjugal. Os filhos nascidos fora dos laços do matrimônio eram considerados ilegítimos e recebiam tratamento diferenciado.⁸

Os filhos ilegítimos eram classificados como naturais ou espúrios. Os primeiros eram os concebidos por pessoas que não eram casadas, mas que não tinham qualquer impedimento para o casamento. Estes podiam ser equiparados aos filhos legítimos caso os pais viessem a se casar, por meio da chamada legitimação.⁹

Já os ilegítimos espúrios eram filhos de pais impedidos de se casar. Podiam ser adúlteros, se pelo menos um dos pais fosse casado com outra pessoa,¹⁰ ou incestuosos, caso o impedimento matrimonial se devesse à consanguinidade. Tais filhos não podiam ser reconhecidos, nos termos do artigo 358 do Código.

⁸ A classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, baseada no estado civil dos pais, é semelhante àquela que era prevista no Direito Romano, que considerava os filhos não advindos do casamento como bastardos. O Direito Brasileiro, sobretudo o Direito de Família, sofreu grande influência romana, tendo em vista que as primeiras legislações do Brasil, importadas de Portugal, tiveram por base o Direito Romano.

⁹ Art. 352, CC/1916: Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

¹⁰ No caso dos filhos adúlteros, era possível a legitimação com a superveniência do casamento dos pais se a adúlteridade fosse *a patre*, ou seja, se o pai fosse casado com terceira pessoa. Tal casamento só seria possível se o pai ficasse viúvo e não fosse condenado por adultério (caso contrário, haveria o impedimento matrimonial do art. 183, VII do Código).

1.1.2 *Parentesco natural, parentesco civil e a presunção pater is est*

O parentesco, à época do Código Beviláqua, conforme o artigo 332 do diploma legal, podia ser natural,¹¹ fundado no vínculo sanguíneo, ou civil, resultante de uma manifestação de vontade, por meio da adoção.

Estavam previstas, entretanto, presunções de paternidade baseadas no casamento que podiam, no caso concreto, prevalecer sobre o vínculo biológico. Isso se devia não só à ausência de instrumento científico hábil a revelar a paternidade,¹² mas também a interesses econômicos, afinal, resguardar a família fundada no casamento era assegurar a transmissão do patrimônio.¹³

De acordo com o artigo 338 do Código, eram presumidamente concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e os nascidos dentro dos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação.

O artigo 339, por sua vez, previa que a legitimidade do filho nascido antes de decorridos os 180 dias de convivência conjugal não podia ser contestada se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher ou se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

O artigo 340 disciplinava, ainda, que a legitimidade do filho concebido na constância do casamento ou presumido como tal pelo Código somente poderia ser contestada em duas situações: 1) provando-se que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros 121 dias, ou mais, dos 300 que houverem precedido ao nascimento do filho; 2) provando-se que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

¹¹ É importante que não se confunda filiação natural com parentesco natural. Filiação natural é aquela havida sem que tenha ocorrido casamento. Os filhos naturais, como já foi mencionado, eram considerados ilegítimos.

¹² O exame de DNA, usado atualmente como prova nas ações de investigação de paternidade por atingir índices de acerto superiores a 99,99%, foi criado em 1985.

¹³ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **O Elo Perdido da Filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 16-17.

Conforme o artigo 341, ainda que separados legalmente, se os cônjuges tivessem convivido pelo menos um dia sob o teto conjugal, não seria possível a contestação da paternidade.¹⁴ O artigo 342 dispunha que caso o marido, a fim de poder contestar a paternidade, alegasse impotência, esta deveria ser absoluta¹⁵ e consoante o artigo 342, nem mesmo o adultério da mulher era capaz de ilidir a presunção legal de paternidade.¹⁶

Nota-se, com base nos dispositivos legais supracitados, que a presunção da paternidade do marido (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), se sobrepuja, muitas vezes, ao vínculo sanguíneo, tendo em vista que havia diversos obstáculos na lei que impediam que a paternidade fosse contestada. Prevalencia uma verdade ficta, baseada na centralidade do casamento.

A professora Rose Melo Vencelau Meireles afirma que:

O Código Civil de 1916 preferiu privilegiar a intangibilidade da família *legítima* em vez do vínculo sanguíneo, de modo que nem mesmo com o abalo do casamento pelo conhecimento da infidelidade, o marido poderia ilidir a *legitimidade* se não estivesse consubstanciada em uma das hipóteses legais permissivas. Buscava-se a preservação da paz familiar que, muitas vezes, de fato não mais existia.¹⁷ (grifos da autora)

Quanto à adoção, esta só era admitida como uma forma de substituir o parentesco natural. Somente pessoas maiores de cinquenta anos que, por algum motivo, não haviam tido filhos podiam adotar.¹⁸ O filho adotivo não era integrado, totalmente, na nova família. A adoção estabelecia uma relação de parentesco entre o adotado e o adotante, que não se estendia aos parentes deste, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Além disso, os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, próximo assunto a ser abordado, que era transferido do pai natural para o adotivo.

¹⁴ Art. 341, CC/1916: Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjugues houverem convivido algum dia sob o teto conjugal.

¹⁵ Art. 342, CC/1916: Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

¹⁶ Art. 343, CC/1916: Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

¹⁷ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **O Elo Perdido da Filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 18.

¹⁸ Art. 368, CC/1916: Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

1.1.3 O pátrio poder

A sociedade era marcadamente patriarcal. O homem detinha uma posição privilegiada em relação à mulher também no âmbito familiar.¹⁹ O marido era tido como chefe da família²⁰ e a ele competia a tomada de decisões e o exercício do pátrio poder, a que estavam sujeitos, consoante o artigo 379 do Código, os filhos legítimos, legitimados, legalmente reconhecidos ou adotivos, enquanto menores.

A mulher exercia o pátrio poder somente na falta ou impedimento do marido, de acordo com a redação original do artigo 380 do Código Civil de 1916.²¹ Com a modificação do referido artigo pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), a mulher passou a exercer o pátrio poder de forma subsidiária. A nova redação estabeleceu que: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.”²²

Quanto aos filhos ilegítimos, estes ficavam sob o poder materno. Caso a mãe não fosse conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, o menor ficaria sob os cuidados de um tutor, nos termos do artigo 383 do Código.

1.1.4 Família patrimonializada e institucionalizada

A família tinha como fim resguardar os interesses patrimoniais. Como foi dito anteriormente, o casamento, única forma de constituição de família à época, era protegido

¹⁹ A mulher, ao se casar, se tornava relativamente incapaz, perdia o direito de administrar os bens próprios e passava a necessitar da autorização do marido para exercer uma profissão. Sobre o papel da mulher à luz do Código Civil de 1916, vide DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

²⁰ Art. 233, CC/1916: O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial. III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família. IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal. V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

²¹ Art. 380, CC/1916: Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

²² Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecia a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência, conforme o parágrafo único do artigo 380, incluído pela Lei nº 4.121/62.

com o fito de garantir a transmissão do patrimônio. Daí a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos e a presunção *pater is est*, já mencionadas.

Os deveres conjugais, como ensina Ana Carolina Brochado Teixeira, também tinham forte ligação com as preocupações de cunho patrimonial:

Impunha-se aos cônjuges o dever de procriar, do qual derivava o dever de manter relações sexuais. Além destes, subsistia também o dever de viverem juntos para o resto da vida, pois o casamento era indissolúvel – situação que durou, no Brasil, até 1977. Tudo isto servia para mascarar a verdadeira função do matrimônio, que se consubstanciava na proteção de interesses econômicos. Nesta família codificada, a afetividade tinha um papel irrelevante, tanto no casamento quanto nas relações paterno-filiais.²³

A família era, portanto, tida como uma instituição a ser protegida, considerada como fim em si mesma. A “paz doméstica” devia ser preservada ainda que em detrimento das pessoas que compunham a família.

Tendo sido abordadas as principais características da família sob a égide do Código Civil de 1916, insta apontar as modificações trazidas pelo legislador após a promulgação da Constituição de 1988.

1.2 A família após o advento da Constituição da República de 1988

O modelo de família institucionalizada, matrimonializada, patriarcal e patrimonializada foi perdendo força em decorrência de diversos acontecimentos históricos, tais como: a urbanização; a industrialização; o ingresso da mulher no mercado de trabalho; a evolução do conhecimento científico; entre outros.

A legislação, a seu turno, acompanhou muitas das mudanças que estavam ocorrendo na sociedade. O já mencionado Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), entre outros diplomas legais foram essenciais para a mudança no conceito de família, que culminou com a promulgação da Constituição da República de 1988.

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 24.

Com o advento da Constituição de 1988, ocorreu a chamada constitucionalização do Direito Civil.²⁴ A legislação civil passou a ser interpretada à luz da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República,²⁵ e de outros princípios constitucionais, como o melhor interesse da criança e do adolescente²⁶ e a solidariedade.²⁷ O patrimônio deixou de ser o foco de proteção do Direito Civil, que ficou mais voltado à pessoa. Nesse sentido, Gustavo Tepedino aduz que as expressões:

Socialização, despatrimonialização, repersonalização, constitucionalização do Direito Civil, em seus diversos matizes, tendem a significar que as relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição – que ocupa o ápice da hierarquia normativa –, integrantes, portanto, da nova ordem pública, que tem na dignidade da pessoa humana o seu valor maior.²⁸ (grifos do autor)

Maria Celina Bodin de Moraes ensina que “[...] a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, à luz de seus valores e princípios, os institutos tradicionais”.²⁹

Foram, como se verá, inúmeras as transformações pelas quais passou o Direito Civil, em especial o ramo do Direito de Família, a partir de 1988. Merecem destaque as mudanças a seguir tratadas.

²⁴ Sobre o tema da constitucionalização do direito civil, vide PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²⁵ Conforme Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “[...] a Constituição Federal estabeleceu como tábua axiológica, como norte de todo o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana [...]” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBDFAM, 2008, p. 181-201). Encontra-se expressa logo no artigo 1º, que dispõe que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

²⁶ Art. 227, *caput*, CRFB/1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁷ Art. 3º, CRFB/1988: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República*. [Syn] **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 16, 2012.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A caminho de um direito civil constitucional*. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set. de 1993.

1.2.1 Família como instrumento

A família é disciplinada na Constituição a partir do artigo 226, cujo *caput* apresenta a seguinte redação: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” O professor Gustavo Tepedino afirma que a dignidade da pessoa humana dá conteúdo a essa proteção estabelecida no artigo 226. De acordo com o autor:

[...] é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. De se abandonar, portanto, todas as posições doutrinárias que, no passado, vislumbraram em institutos do Direito de Família uma proteção supra-individual, seja em favor de objetivos políticos, atendendo a ideologias autoritárias, seja por inspiração religiosa.³⁰

Em vista disso, a família merecedora de proteção passa a ser aquela que exerce uma função serviente, que é instrumento para a promoção da personalidade de seus membros. Não há que se falar mais na família como mera instituição jurídica, protegida por si só, como ocorria no passado.

Nas palavras de Pietro Perlingieri:

Os direitos atribuídos aos componentes da família garantem, tutelam e promovem diretamente exigências próprias da pessoa e não de um distinto organismo, expressão de um interesse superior, fundamento de direitos e deveres. A família não é titular de um interesse separado e autônomo, superior àquele do pleno e livre desenvolvimento de cada pessoa.³¹

³⁰ TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no casamento. In: _____. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, cap. 14.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 245.

1.2.2 Pluralidade de entidades familiares e igualdade entre os filhos

O casamento deixou de ser a única forma de constituição de família. Abandonou-se a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, com a consagração da igualdade entre os filhos independentemente da origem. Conforme o artigo 227, § 6º da Constituição: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³²

Nossa Carta Magna inovou ao reconhecer expressamente como entidades familiares, além da família fundada no matrimônio, as uniões estáveis entre homem e mulher³³ e as famílias monoparentais,³⁴ nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226.

Importa destacar que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o rol do aludido artigo não é taxativo. Paulo Lôbo explica que:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no *caput*. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.³⁵

Não devem ser protegidas determinadas formas de família, enquanto outras, embora existentes, ficam à margem da lei. Conforme explica Maria Celina Bodin de Moraes:

Se a família, através da adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida principalmente como instrumento, não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente

³² No mesmo sentido, o artigo 1.596 do CC/2002.

³³ Art. 226, § 3º, CRFB/1988: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

³⁴ Art. 226, § 4º, CRFB/1988: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002, p. 89-107.

pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma *ratio*, com os mesmos fundamentos, a mesma qualidade e com a mesma função.³⁶

Da mesma forma, Paulo Lôbo aduz que:

A proteção da família é proteção mediata, ou seja, no interesse da realização existencial e afetiva das pessoas. Não é a família *per se* que é constitucionalmente protegida, mas o *locus* indispensável de realização e desenvolvimento da pessoa humana. Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana.³⁷

O julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011, deixou claro que as entidades familiares referidas na Constituição não encerram *numerus clausus*.

O relator das ações, Ministro Carlos Ayres Britto, votou pelo reconhecimento das uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família, e foi acompanhado pelos demais ministros.

Conforme elucidou Ayres Britto, a família contemplada com a cláusula da especial proteção estatal do *caput* do artigo 226 da Constituição da República é a família

[...] em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico).³⁸

³⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família democrática. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. *Anais...* São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 613-640.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2002, p. 89-107.

³⁸ STF, ADI nº 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, afirmou ser possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a adoção por homossexuais, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.183.378/RS e nº 889.852/RS, respectivamente, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Importante contribuição foi dada também pelo Conselho Federal de Medicina, que garantiu aos casais homossexuais o direito de recorrer às técnicas de reprodução assistida por meio das Resoluções nº 2.013/2013 e 2.121/2015.

O Conselho Nacional de Justiça determinou, ainda, no art. 1º da Resolução nº 175/2013, que: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.”

Observe-se que a tendência da jurisprudência atual é de reconhecer outras configurações familiares além da família nuclear tradicional, composta por pai, mãe e filhos, da família monoparental, expressa na Constituição, e da família homoafetiva, reconhecida nas ações supramencionadas. Há diversos julgados que mencionam as seguintes entidades familiares: família extensa, que se estende a outros parentes, além do núcleo formado por pais e filhos;³⁹ família anaparental, formada por pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja entre elas conjugalidade ou vínculo de ascendência ou descendência;⁴⁰ família recomposta ou mosaico, constituída de “pais e mães que trouxeram para um novo núcleo familiar, filhos de relações anteriores e, muitas vezes, ali também tiveram filhos comuns”;⁴¹ família multiparental, objeto do presente estudo, entre outras.

Pietro Perlingieri esclarece que não se pode afirmar uma abstrata superioridade do modelo da família nuclear em relação aos outros, tendo em vista que: “Cada forma familiar

³⁹ O parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), incluído pela Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção), define família extensa como “[...] aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

⁴⁰ Famílias compostas por irmãos ou primos são exemplos de famílias anaparentais. Decisões judiciais têm levado em conta esse modelo familiar para fins de caracterização do bem de família e sua impenhorabilidade. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 290).

⁴¹ *Ibid.*, p. 306.

tem uma própria relevância jurídica, dentro da comum função de serviço ao desenvolvimento da pessoa [...]”.⁴² Não há, portanto, uma hierarquia entre as formas familiares, possuindo todas elas equivalente importância.

1.2.3 Parentesco natural e parentesco civil com novos contornos

A mudança de que se vai tratar agora é posterior à Constituição de 1988. Adveio, em verdade, com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, que possui a seguinte redação: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

O conceito de parentesco natural, resultante de consanguinidade, se tornou mais amplo com o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida. O pai biológico continua sendo aquele que através da cópula fertiliza a mãe, mas também pode ser aquele que fornece o sêmen na reprodução medicamente assistida;⁴³ e mãe biológica, atualmente, é “aquela mulher que carrega o filho no ventre, gerado que foi de um óvulo seu, e o coloca no mundo, ou, ainda, que planejou a filiação e forneceu o óvulo para ser gerado em uma barriga substituta”.⁴⁴

O Código Civil de 2002, assim como a codificação de 1916, previu presunções de paternidade, mas estas não têm a mesma importância que outrora, na medida em que a ciência evoluiu e hoje tem condições de atribuir a origem genética com grau de certeza bastante elevado. O Código vigente não prevê quaisquer limitações para a contestação da paternidade por parte do marido.

O parentesco civil, conforme a redação do artigo 1.593, deixou de abranger apenas a adoção, como previa o artigo 332 do Código Civil de 1916, passando a abarcar outras situações. Consoante Antônio Carlos Mathias Coltro, o legislador, ao aludir à parentalidade

⁴² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244.

⁴³ Tome-se como exemplo a situação de um casal que possui fertilidade, mas não é capaz de provocar a fecundação por meio do ato sexual e, em vista disso, fornece o material genético para que seja realizada fertilização *in vitro* ou inseminação artificial. Observe-se que, como se verá mais adiante, nem sempre aquele que fornece o material genético na reprodução assistida será considerado como pai.

⁴⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 325.

de outra origem, abriu porta “[...] à consideração de situações não referidas, mas que eventualmente viessem a surgir e ser reconhecidas juridicamente”.⁴⁵

Tal forma de parentesco, também denominado parentesco socioafetivo em sentido amplo,⁴⁶ vem ganhando cada vez mais importância. João Baptista Villela já alertava, em 1979, para o fenômeno da desbiologização da paternidade. Segundo o jurista:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se a firmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.⁴⁷

Pietro Perlingieri reconhece que: “O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em comunhão espiritual e de vida.”⁴⁸

A afetividade adquiriu tanta relevância no Direito de Família que ganhou *status* de valor e, para alguns autores, de princípio jurídico.⁴⁹ O professor Gustavo Tepedino observa que o afeto tornou-se “elemento definidor de situações jurídicas”, a partir do momento em que o Direito fez prevalecer a realidade fática das famílias sobre o modelo formal e institucional dos Códigos.⁵⁰

⁴⁵ COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e afetividade: uma análise do art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; _____ (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2016, cap. 5, p. 85.

⁴⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 325.

⁴⁷ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 27, n. 21, p. 412, maio de 1979.

⁴⁸ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 244.

⁴⁹ Vide LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 245-254; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 210-223; e CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 14, p. 14, mar./abr. 2016.

Quanto à temática, vale ressaltar que o afeto consiste em um elemento anímico ou psicológico e só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas.⁵¹ Nas palavras de Heloisa Helena Barboza: “O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a *socioafetividade*.”⁵²

A doutrina tem entendido que o parentesco socioafetivo em sentido amplo engloba a adoção, a reprodução assistida heteróloga, a chamada adoção à brasileira e o parentesco socioafetivo em sentido estrito.⁵³

A adoção, antes admitida apenas em casos excepcionais, passou a ser estimulada. Hoje a idade mínima para adotar é de dezoito anos e mesmo quem possui filhos pode adotar. O vínculo surgido da adoção não mais se restringe ao adotante e ao adotado, estendendo-se a toda a família adotiva. Com a adoção, ocorre o rompimento do vínculo entre o adotado e sua família biológica, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, consoante disposição do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁵⁴

O referido dispositivo legal, como leciona Guilherme Calmon Nogueira da Gama,⁵⁵ é aplicado analogicamente à reprodução assistida heteróloga (art. 1.597, V, CC/2002), método de fecundação artificial no qual são utilizados materiais genéticos de um dos pretendidos pais e de doador anônimo.⁵⁶ Segundo o autor: “A doação de gametas ou de embriões, analogicamente, deve resultar na abdicação dos doadores quanto a benefícios ou ônus, nos campos pessoal e patrimonial, em relação à pessoa gerada via reprodução assistida.”

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 4, p. 18, abr./jun. 2015.

⁵² BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Magister, v. 11, n. 9, p. 25–34, abr./maio, 2009. (grifo da autora)

⁵³ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 324-326.

⁵⁴ Art. 41, ECA: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁵⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 515-546.

⁵⁶ Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121/2015:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

[...] 2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Portanto, em regra, não se estabelece vínculo de parentesco entre o terceiro, doador do material genético, e a criança, cujos pais serão aquele(a) que, para concretizar o desejo de ter um filho, se utilizou de método de reprodução assistida, fornecendo seu material genético, bem como seu/sua cônjuge ou companheiro(a), que também planejou a filiação.

Insta sublinhar que, na adoção à brasileira e no parentesco socioafetivo *stricto sensu*, de forma diversa, não há necessariamente rompimento com a família biológica. Diversos juristas entendem que nesses casos podem coexistir as parentalidades socioafetiva e biológica, ensejando a multiparentalidade.

A adoção à brasileira consiste no ato de registrar filho de outro como próprio.⁵⁷ O instituto possui esse nome porque a adoção sem o devido processo legal é uma prática disseminada no Brasil, principalmente nos casos em que o marido (ou companheiro) registra o filho de sua esposa (ou companheira).

À luz do artigo 242 do Código Penal, tal agir constitui crime contra o estado de filiação.⁵⁸ Se a conduta, no entanto, é praticada por motivo de reconhecida nobreza, dispõe o parágrafo único do aludido dispositivo que o juiz pode deixar de aplicar a pena. É o que vem ocorrendo em diversos casos que chegam ao judiciário. Tem sido concedido o perdão judicial quando se constata que a conduta teve motivação afetiva:

Crime contra a família. Registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput). Recurso do Ministério Público. Alegada "adoção à brasileira". Pleito de condenação. Impossibilidade. Motivação nobre evidenciada. Genitora que não deseja ficar com a filha recém-nascida. Aplicabilidade do art. 242, parágrafo único, do Código Penal. Concessão do perdão judicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁵⁹

⁵⁷ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 347-366.

⁵⁸ Art. 242, CP/1940: Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

⁵⁹ TJSC, Ap. Crim. nº 2013.074058-2, 2ª C. Crim., rel. Des. Saete Silva Sommariva, j. 24/06/2014. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017

Importa observar que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que é irrevogável o ato de reconhecer filho de outro como próprio, caso não haja vício de consentimento. Maria Berenice Dias afirma que:

A difundida prática de proceder ao registro de filho como próprio, e que passou a ser nominada de “adoção à brasileira”, não configura erro ou falsidade susceptível de ser anulada. Não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária.⁶⁰

Por fim, o parentesco socioafetivo em sentido estrito tem como essência o exercício fático da autoridade parental, ou seja, “o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores”.⁶¹

Essa forma de parentesco assenta-se no “reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto”.⁶² Trata-se de uma aparência paterno-filial, derivada da convivência e dos vínculos afetivos recíprocos, que não pode ser desprezada pelo Direito.⁶³

Observe-se que embora o Código Civil de 1916 previsse que o parentesco resultava apenas de consanguinidade ou adoção, a doutrina e a jurisprudência já à época daquele diploma reconheciam a figura da posse de estado de filho, mediante interpretação elástica do artigo 349, II, segundo o qual a filiação poderia ser provada, na falta de registro, por “veementes presunções resultantes de fato já certos”. O Código Civil atual reproduziu a referida norma em seu artigo 1.605, II.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 399. Nesse sentido, o Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.” Confira-se, ainda, ementa de julgado do TJMG: “Direito de Família - Ação negatória de paternidade - Reconhecimento voluntário da paternidade - Alegação de erro essencial não comprovado - Manutenção da sentença. 1. É de se manter a sentença que julgou improcedente a ação negatória de paternidade, quando comprovado que o autor reconheceu a paternidade de livre e espontânea vontade, mesmo sabendo não ser o pai biológico do réu. 2. Preliminar rejeitada e recurso não provido.” (TJMG, Ap. Cív. nº 1.0183.06.118123-0/001, 8ª C. C., rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 10/11/2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017)

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 4, p. 17, abr./jun. 2015.

⁶² DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 405.

⁶³ CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 326.

São apontados três aspectos para que a posse de estado de filho se caracterize: (i) nome (*nominatio*) – uso do nome da família pelo filho; (ii) trato (*tractatus*) – criação, educação e apresentação do filho como tal; e (iii) fama (*reputatio*) – identificação do filho pela sociedade como pertencente à família de seus pais.⁶⁴ Insta observar que grande parte da doutrina dispensa o requisito da *nominatio*, entendendo ser suficientes o trato e a fama para a caracterização da posse de estado de filho.⁶⁵

Rodrigo da Cunha Pereira aponta como uma das formas mais expressivas de família socioafetiva a família de Nazaré.⁶⁶ José não era pai biológico de Jesus, mas era marido de sua mãe Maria e o criou como se fosse seu filho. O referido exemplo é importante para que se reflita que, apesar de o reconhecimento jurídico das famílias fundadas na afetividade ser recente, tais famílias existem no mundo dos fatos há mais de dois mil anos.

Atualmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser levado a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil em alguns estados brasileiros,⁶⁷ sem a necessidade da propositura de ação judicial, caso inexista paternidade registral. A tendência é que a questão seja regulada pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de provimento, para que a execução dos serviços extrajudiciais sobre a matéria se dê de forma uniforme em todo o território nacional, o que gerará maior segurança jurídica.⁶⁸

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 406.

⁶⁵ José Bernardo Ramos Boeira afirma que: “A doutrina reconhece, em sua maioria, que o fato do filho nunca ter usado o patronímio do pai, não enfraquece a ‘posse de estado de filho’ se concorrerem os demais elementos – trato e fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que possuem densidade suficientemente capaz de informar e caracterizar a posse de estado.” (BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 63)

⁶⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família de Nazaré é um dos principais exemplos de parentalidade socioafetiva. **Consultor Jurídico**, 20 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-20/processo-familiar-familia-nazare-umdos-principais-exemplos-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁶⁷ É o caso dos estados de Pernambuco (Prov. nº 09/2013), Maranhão (Prov. nº 21/2013), Ceará (Prov. nº 15/2013), Santa Catarina (Prov. nº 11/2014), Amazonas (Prov. nº 234/2014) e Mato Grosso do Sul (Prov. nº 149/2017). A Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, por meio do Prov. nº 264/2016, havia autorizado o reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva perante o Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, todavia o referido provimento foi suspenso.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

É importante esclarecer que uma espécie de parentalidade não prevalece sobre a outra, *a priori*. Em situações de confronto entre as parentalidades biológica e socioafetiva, como se verá no capítulo seguinte do presente estudo, há decisões judiciais no sentido de que deve preponderar uma ou outra espécie, de acordo com o caso concreto, bem como há decisões no sentido de que ambas devem coexistir.

1.2.4 *O poder familiar*

A Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres,⁶⁹ o que gerou consequências no âmbito familiar. A família deixou de ser patriarcal e hierarquizada e a expressão pátrio poder caiu em desuso, tendo sido substituída por poder familiar, agora exercido por ambos os genitores, de forma igualitária.

A expressão poder familiar foi introduzida pelo Código Civil de 2002⁷⁰ e pode ser conceituada como o conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos seus filhos menores.⁷¹ Todos os filhos estão sujeitos ao poder familiar, sejam eles advindos ou não do casamento, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

A doutrina costuma definir o poder familiar como um poder-dever, um *múnus*, visto que, como ensina Maria Berenice Dias: “Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.”⁷² A Constituição, em seu artigo 229, previu expressamente o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Nesse sentido, Pietro Perlingieri explica que:

⁶⁹ Art. 5º, CRFB/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

⁷⁰ Art. 1.630, CC/2002: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 539.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 461.

O esquema do Pátrio Poder, visto como poder-sujeição, está em crise, porque não há dúvidas que em uma concepção de igualdade, participativa e democrática da comunidade familiar, não pode continuar a realizar o mesmo papel. A relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro.⁷³

Importa observar que a nova nomenclatura, apesar de reconhecidamente mais adequada que a antiga, também é criticada pelos doutrinadores. Rodrigo da Cunha Pereira afirma que poder familiar ainda não é a expressão mais apropriada. Segundo o autor:

A palavra *poder* não expressa a verdadeira intenção de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas sim o sentido de posse. *Familiar* remeteria também à ideia de que os avós e irmãos estariam revestidos dessa função. A expressão mais adequada para a família atual, que é fundada na igualdade de gêneros e é democrática, seria autoridade parental, a qual exterioriza a ideia de compromisso de ambos os pais com as necessidades dos filhos, de cuidar, proteger, educar, dar assistência e colocar limites.⁷⁴ (grifos do autor)

1.2.5 Família democrática e eudemonista

Por todo o exposto até aqui, resta claro que o conceito de família sofreu intensas modificações.

Muito se tem falado sobre a democratização das relações familiares. Afinal, a família é a base de uma sociedade definida como democrática, eis que inserida em um Estado Democrático de Direito, como prevê o artigo 1º, *caput*, da Constituição.⁷⁵ Rodrigo da Cunha Pereira elucida que:

Com o declínio do patriarcalismo, a família foi-se tornando cada vez mais democrática, menos hierarquizada, menos patrimonialista. E assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução e passou a ser o espaço do amor, da solidariedade, do companheirismo e de formação e desenvolvimento do sujeito e de sua dignidade.⁷⁶

⁷³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 258.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 540-541.

⁷⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 613-640.

⁷⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 292-293.

Maria Celina Bodin de Moraes define a família democrática como aquela onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia e onde se busca pôr em prática o tripé igualdade, liberdade e solidariedade.⁷⁷

Sobre a mudança no conceito de família, extrai-se a seguinte colocação da historiadora francesa Michelle Perrot:

Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas às regras e mais ao desejo. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor.⁷⁸

A família se tornou eudemonista, ou seja, passou a ter como princípio, meio e fim a felicidade.⁷⁹ Fabíola Santos Albuquerque afirma que este é o verdadeiro sentido da família eudemonista do século XXI: família como base da sociedade, *locus* privilegiado e espaço de realização de todos os seus membros, independentemente do modelo familiar escolhido.⁸⁰

Partindo-se desse novo conceito de família, passa-se a abordar o tema da multiparentalidade.

⁷⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit.

⁷⁸ PERROT, Michelle. O nó e o ninho. **Veja 25 anos**: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, p.75-81, 1993.

⁷⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296.

⁸⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do século XXI. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 92.

2 MULTIPARENTALIDADE

Conforme explicitado anteriormente neste trabalho, a parentalidade pode ser biológica ou socioafetiva. Como o ordenamento jurídico reconhece mais de uma forma de parentalidade, diversos autores defendem a possibilidade de, dependendo do caso concreto, uma pessoa ter uma mãe e dois pais, sendo um pai biológico e o outro socioafetivo, ou duas mães e um pai. Há, ainda, quem defenda o reconhecimento de famílias com três pais, três mães ou dois pais e duas mães, por exemplo.

Os defensores da chamada multiparentalidade, também conhecida como pluriparentalidade, acreditam que não há porque excluir um vínculo parental, seja ele biológico ou socioafetivo, sob a alegação de que uma pessoa só pode ter uma mãe e um pai⁸¹ ou, no caso das famílias homoafetivas, duas mães ou dois pais. Argumenta-se que o paradigma da biparentalidade deve ser superado, devendo o Direito se adaptar à realidade das famílias contemporâneas.

Como questionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “Se não existe hierarquia entre os parâmetros de filiação, por que forçar a exclusão de alguém que é visto como pai ou mãe de uma criança?”⁸²

No mesmo sentido, Maria Goreth Macedo Valadares afirma que:

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma

⁸¹ Tal como ocorreu em um dos primeiros julgados sobre a matéria: “Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado.” (TJRS, Ap. Cív. nº 70027112192, 8ª C. C., rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 02/04/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017)

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 634.

pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada.⁸³

Maria Berenice Dias⁸⁴ assevera que a falta de lei prevendo a possibilidade de inclusão do nome de mais pais no registro de nascimento de uma pessoa não pode ser óbice para que se assegure proteção integral a quem tem garantido constitucionalmente o direito à convivência familiar. A autora salienta que o juiz não pode se omitir de julgar, ainda que não exista lei,⁸⁵ não havendo que se falar em ativismo judicial nesse caso.

Essa tese, de fato, se harmoniza melhor com o novo conceito de família trazido pela Constituição de 1988 e com os princípios constitucionais, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues explicam que:

Dignidade da pessoa humana e multiparentalidade têm estreita relação, já que a segunda é uma das formas de concretização da primeira. Percebemos, portanto, que é possível a formação de vínculos socioafetivos parentais por toda a vida, ou a descoberta de liames biológicos a qualquer tempo. Se o ordenamento jurídico transmutou-se para o viés personalista com a finalidade de tutelar a pessoa humana de forma mais concreta e abrangente possível, deve reconhecer a possibilidade da cumulação parental, para que o assento de nascimento reflita a exata realidade daquela pessoa, que no mundo da vida, tem múltiplas vinculações parentais, das mais diversas ordens.⁸⁶

A multiparentalidade pode ser, dependendo da situação fática, a solução que mais se coaduna com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso,

⁸³ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise jurídica da pluriparentalidade: da ficção para a vida como ela é. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 31, dez/jan. 2013.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor Jurídico**, 01 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multi-parentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

⁸⁵ Maria Berenice Dias destaca o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Menciona, ainda, artigo 140 do Código de Processo Civil, que preceitua que: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 11, n. 14, p. 102, fev./mar. 2010.

Marianna Chaves⁸⁷ defende que biologia e afeto podem – e devem – caminhar juntos, sempre que isso se mostrar benéfico às partes, tomando em consideração o referido princípio.

Merece menção também o princípio da paternidade responsável.⁸⁸ Maria Berenice Dias entende que:

Não reconhecer a multiparentalidade é excluir direitos do filho, por não impor os deveres decorrentes do poder familiar a um dos pais. Mas o mais perverso resultado desta omissão é condenar um dos vínculos de filiação à invisibilidade. Não estabelecer deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais é fomentar a irresponsabilidade.⁸⁹

Belmiro Pedro Welter defende a multiparentalidade com base na Teoria Tridimensional do Direito de Família. De acordo com o autor, o ser humano vive, ao mesmo tempo, em três mundos: genético, afetivo e ontológico e é isso que o diferencia das demais espécies, que fazem parte apenas do mundo genético, em que há a continuação da linhagem, do ciclo de vida, da transmissão às gerações da compleição física.⁹⁰

O mundo afetivo, segundo o autor, é forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar e social, cuja linguagem não é algo dado, codificado, pré-ordenado, e sim um existencial, um construído, enquanto o mundo ontológico é a realidade de cada um, o mundo pessoal, da forma, do jeito, da circunstância de cada ser humano ser em seu mundo interior.⁹¹

O doutrinador sustenta que: “É preciso desmistificar a ideia de que na família é compreendida somente a linguagem da genética legalizada, porque ela encobre os mundos existenciais do afeto e da ontologia [...]”.⁹² Nesse sentido, aduz que:

⁸⁷ CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014., p. 151-152.

⁸⁸ A paternidade responsável é prevista expressamente na Constituição, em seu artigo 226, § 7º, que trata do planejamento familiar. O já aludido artigo 229 da Constituição Federal consagra esse princípio, determinando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. Três não é demais!. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 9-12, set./out. 2015.

⁹⁰ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 71, p. 140, jan./abr. 2012.

⁹¹ *Ibid.*, p. 127.

⁹² Id. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 62, p. 23, nov. 2008 – abr. 2009.

Não reconhecer as paternidades *genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos*, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.⁹³ (grifos do autor)

Como se verá a seguir, a multiparentalidade se aplica às mais variadas situações. Importa ressaltar que o Judiciário não deve adotar posicionamentos de forma prévia, genérica e abstrata, devendo atentar-se às peculiaridades de cada caso concreto.

Primeiramente, serão examinadas decisões judiciais em que houve a prevalência de um dos vínculos parentais. Em seguida, serão abordadas situações em que havia parentalidade socioafetiva consolidada e ocorreu o reconhecimento de parentalidade biológica, ensejando a multiparentalidade, tal como se sucedeu no caso analisado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Estudar-se-á, posteriormente, casos em que havia parentalidade biológica registrada e se reconheceu, de forma concomitante, o vínculo socioafetivo. Serão analisados, ainda, outros casos de multiparentalidade, quais sejam: os relacionados a famílias homoafetivas e a trocas de recém-nascidos em maternidade, bem como um caso inusitado de “multiparentalidade inversa”. Por fim, abordar-se-á o tema sob a perspectiva do direito comparado.

2.1 Decisões no sentido de que um dos vínculos deve prevalecer

Em muitas decisões judiciais, a questão foi vista a partir de uma ótica de exclusão: no conflito entre as parentalidades biológica e socioafetiva, somente uma merecia reconhecimento jurídico.

Exemplo disso é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2007, no julgamento do Recurso Especial nº 833.712/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Tratava-se de ação de investigação de paternidade e maternidade em que a autora objetivava ter os vínculos com seus pais biológicos reconhecidos.

⁹³ Ibid., p. 24.

A investigante relatou que seu nascimento foi fruto de relação sexual entre o investigado, de tradicional família da região, e a investigada, que trabalhava para os pais dele. Para evitar boatos a respeito do ocorrido, a investigada foi obrigada a se afastar da família do investigado, tendo sido levada a entregar a então criança para o casal que a acolheu e a registrou como se filha fosse. Tais fatos só chegaram ao conhecimento da investigante cerca de cinquenta anos após o seu nascimento.

A sentença, que julgou pela procedência do pedido, foi reformada pelo acórdão. Os desembargadores do TJRS entenderam que no caso houve uma adoção à brasileira e que a investigante constituiu vínculos de socioafetividade com os pais registrais, que prevaleceriam sobre a verdade biológica. A investigante recorreu da decisão e foi dado provimento ao recurso pelo STJ. No entendimento dos ministros, a paternidade e a maternidade biológicas deveriam preponderar no caso concreto.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, afirmou que a investigante não podia ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada quando aquela já contava com cinquenta anos de idade.

De acordo com a Ministra, o fato de a investigante ter sido acolhida em lar “adotivo” e ter usufruído de uma relação socioafetiva não lhe retira o direito de, ao tomar conhecimento de sua real história, ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura.

O acórdão ficou assim ementado:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A “adoção à brasileira”, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.
- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.
- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registraes, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.
- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar “adotivo” e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura. Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.
- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido.⁹⁴

De fato, os vínculos biológicos mereciam reconhecimento jurídico, ainda mais considerando que essa era a vontade da filha. Todavia, há que se tomar em conta que a referida decisão judicial afastou a paternidade e a maternidade socioafetivas consolidadas por cerca de cinquenta anos.

Mostra-se interessante trazer à discussão um julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que os desembargadores optaram por prestigiar o vínculo socioafetivo em detrimento do biológico. Uma criança foi registrada pelo marido de sua mãe, com quem constituiu vínculo de socioafetividade. Com o falecimento da mãe da criança, o pai biológico, a fim de ser reconhecido juridicamente como tal, ajuizou ação anulatória de registro civil cumulada com investigação de paternidade e pedido de guarda.

O caso foi assim decidido:

Apelação cível. Ação anulatória de registro de nascimento c/c investigação de paternidade e guarda movida pelo pai biológico da criança que está no polo passivo. Laudo de exame de DNA que comprova a paternidade biológica do autor. Criança que, no nascimento, foi registrada pela mãe e pelo marido desta, estando este ciente de não ser o verdadeiro pai. Inexistência de erro de fato ou de vontade. Validade do registro de nascimento à inteligência do art. 1604 CC/02. Reconhecimento dos filhos

⁹⁴ STJ, REsp nº 833.712/RS. 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/05/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 maio 2017.

havidos fora do casamento, que é irretroatável. Inteligência dos arts. 1607 e 1609, CC/02. Situação consolidada pelo decurso do tempo. Paternidade sócio-afetiva comprovada por estudo social e laudo psicológico. Criança que atualmente, somente tem o padrasto como figura paterna. Condições financeiras ou sociais que, no momento, não preponderam sobre o *status quo* da relação afetiva familiar em que se insere o menor. Melhor interesse do menor que deve ser preservado. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso desprovido.⁹⁵

Conforme se depreende do estudo social realizado e do relatório psicológico, o menor tinha como referência paterna o pai socioafetivo, que lhe prestava assistência moral e material. De acordo com os depoimentos da avó e da tia maternas, o pai socioafetivo sempre assumiu a criança como filho e se esforçava no exercício da paternidade, especialmente após o falecimento da genitora.

Há que se ponderar, no entanto, se tais constatações se mostram suficientes para que o pai biológico seja excluído da vida do filho. O menor sequer teve a oportunidade de conhecer seu pai biológico, que desejava estabelecer entre eles laços de afetividade. A Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, relatora do acórdão, no final de seu voto afirmou que “[...] em ação judicial própria, pode ser estipulada visitação do menor ao pai biológico ou vice-versa, se esta atender aos interesses daquele”.⁹⁶

Propõe-se a seguinte reflexão: O reconhecimento da multiparentalidade nos casos supramencionados não representaria uma solução mais justa e menos excludente?

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que a multiparentalidade resolve o tormentoso conflito existente em inúmeros casos em que há colisão entre as verdades biológica e socioafetiva, na medida em que permite o cúmulo de vínculos parentais criados durante a vida.⁹⁷ Existem decisões judiciais que corroboram com esse posicionamento. Merecem destaque algumas delas, que ora serão analisadas.

⁹⁵ TJRJ, Ap. Cív. nº 14947-08.2006.8.19.0014. 5ª C. C., rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 22/01/2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁹⁶ Ibid.

⁹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 4, p. 30, abr./jun. 2015.

2.2 Reconhecimento da parentalidade biológica após a consolidação da parentalidade socioafetiva

2.2.1 A decisão do TJRS pela declaração da paternidade biológica sem alteração do registro de nascimento

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatada em 2009, no julgamento da Apelação Cível nº 70029363918, representou um avanço no que diz respeito ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

O caso englobava o conflito entre as paternidades biológica e socioafetiva, eis que uma menor, que tinha sido registrada pelo marido de sua mãe, com quem constituiu relação de socioafetividade, havia ajuizado, representada por sua genitora, ação de investigação de paternidade contra seu pai biológico.

Este último arguiu a ausência de condição de ação em face de a genitora ser casada e de a autora ter pai registral, tese que não foi acolhida. O pai registral, ao ser incluído no polo passivo da demanda, afirmou que registrou a autora como filha, mesmo sabendo que não era o pai biológico e que casou com a genitora da autora e com esta formou uma família. Sustentou a paternidade socioafetiva.

Os desembargadores entenderam que, com fundamento na já mencionada Teoria Tridimensional do Direito de Família, defendida por Belmiro Pedro Welter, não havia que se falar em prevalência de uma forma de paternidade sobre a outra.

O Tribunal, reconhecendo a dupla paternidade, decidiu pela declaração da paternidade biológica sem que, no entanto, fosse modificado o registro de nascimento da filha, que continha a paternidade socioafetiva:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio

da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido.⁹⁸

2.2.2 *A decisão da Justiça de 1º Grau do Estado de Rondônia pelo reconhecimento da paternidade biológica e pelo seu registro na certidão de nascimento juntamente com a paternidade socioafetiva*⁹⁹

Em 2012, uma menor, representada por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade em face de seu pai biológico, cumulada com anulação de registro civil em desfavor de seu padrasto, que a reconheceu como se sua filha fosse, por meio da adoção à brasileira.

De acordo com os autos, os pais biológicos da menina se tornaram companheiros na adolescência. Tal união perdurou por quatro anos (1996-2000), tempo da concepção da menor, ocorrida em dezembro de 1999.

Antes de tomar conhecimento da gestação, a mãe se separou do pai biológico da menor e passou a conviver com outro homem. Este, após tomar ciência da situação, decidiu registrar a menina como sua filha. A união entre a genitora e o pai registral da menor foi efêmera, tendo durado apenas até a menina completar quatro meses de vida.

Segundo o estudo social e psicológico realizado, o pai registral nunca abandonou a menor, mesmo após ter se separado de sua mãe, tanto que em diversos momentos de adversidade enfrentados pela menina, a acolheu na residência da avó paterna, período

⁹⁸ TJRS, Ap. Cív. nº 70029363918, 8ª C. C., rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 07/05/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

⁹⁹ TJRO, Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002, 1ª Vara Cível da Comarca de Arquimedes. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, j. 13/03/2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br>>. Acesso em: 05 maio 2017.

relevante de aproximação e estreitamento dos laços de afetividade entre eles. Consta nos autos que foi a avó registral quem cuidou da autora nos longos períodos de ausência da genitora.

No referido estudo, apurou-se que não houve erro, dolo ou coação por parte do pai registral ao reconhecer a paternidade da autora, mormente porque tinha ciência de que não se tratava de sua filha biológica, mas de outrem. Ainda assim, estabeleceu com a menor forte vínculo afetivo e se considerava pai dela. Verificou-se também no estudo que a recíproca era verdadeira: a menor nutria fortes laços de amor pelo pai socioafetivo e reconhecia nele e na sua avó registral sua família de fato.

De outro norte, a menina só conheceu seu pai biológico com onze anos de idade, na audiência de coleta do material para exame de DNA, em fevereiro de 2011. A menor mostrou-se feliz em contatar seu possível pai biológico.

Este, por sua vez, declarou em audiência o desejo de reconhecer a paternidade da autora na hipótese de resultado positivo do exame de DNA. Quando a paternidade se confirmou, se aproximou da autora, presenteando-a e levando-a para conhecer a família paterna biológica.

Após ser ouvida pela assistente social e psicóloga do juízo, a menor demonstrou à equipe interprofissional compreender a complexidade da situação que estava envolvida, verbalizando que sua família era a do pai registral, mas que com a aproximação do pai biológico também teria outra família para lhe acrescentar. A menina demonstrou empolgação com a possibilidade de novas visitas na casa do pai biológico.

A Juíza de Direito, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, ao analisar o caso, concluiu que a pretendida declaração de inexistência de vínculo parental entre o pai registral e a menor prejudicaria a mesma, que tem prioridade absoluta, assim como afrontaria a dignidade da pessoa humana.

Afirmou, levando em conta laborioso estudo realizado pelo Ministério Público, que não havia motivos para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma

criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação.

Considerando as especificidades do caso em comento, em que o pai registral não desejava negar a paternidade socioafetiva e o pai biológico almejava ter seu vínculo com a menor reconhecido juridicamente, a julgadora decidiu reconhecer a dupla paternidade. Com isso, o nome de ambos os pais passaram a constar na certidão de nascimento da menor.

Acerca dessa decisão, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues comentaram que:

Pela análise do caso, não há dúvidas de que o Poder Judiciário garantiu a essa criança, por meio das suas referências familiares, a plena potencialidade de um crescimento saudável, pois agiu de forma a preservar seus vínculos, possibilitando a criação de liame socioafetivo também com o pai biológico e protegendo a relação construída com o pai social.¹⁰⁰

2.2.3 *A multiparentalidade como forma de coibir o tratamento diferenciado entre os filhos em julgado do TJSC*¹⁰¹

No caso, julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2013, o autor, que havia sido registrado como filho do marido de sua mãe, propôs ação declaratória de inexistência de filiação legítima e anulação de registro civil cumulada com investigação de paternidade contra seu pai biológico.

Alegou, em sua petição inicial, que a sua genitora e o réu mantiveram relação amorosa um pouco antes daquela vir a se casar com seu pai registral, o que ocorreu em 22 de novembro de 1969. O autor nasceu em 9 de julho de 1970, ou seja, em torno de 8 meses após o casamento, o que gerou desconfiança acerca de sua real paternidade por parte de amigos, familiares e do próprio marido da genitora, que, ainda assim, o registrou como se seu filho fosse. O casal pactuou que tal situação não seria revelada enquanto ambos fossem vivos.

¹⁰⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 4, p. 37-38, abr./jun. 2015.

¹⁰¹ TJSC, Ap. Cív. nº 2012.023843-1. 6ª C. C., rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 03/07/2013. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 06 maio 2017.

O autor alegou ter sido criado como se fosse filho do pai registral, e que só veio a saber da verdade a respeito de sua real paternidade após a morte dele, em 9 de setembro de 2002.

O réu afirmou em sua contestação que, apesar de ser comprovadamente pai biológico do autor, como ficou demonstrado no exame de DNA, não houve vício de consentimento por ocasião do registro deste, uma vez que o pai registral tinha consciência de que o réu era o provável pai do autor e, ainda assim, o registrou e criou como se filho fosse. Sustentou que o autor possuía forte vínculo com seu falecido pai socioafetivo, assim como com seus irmãos, tendo sido, inclusive, o inventariante nos autos de sucessão do falecido, razão pela qual o vínculo biológico não poderia prevalecer em detrimento da paternidade socioafetiva.

O estudo social concluiu pela existência de fortes vínculos afetivos entre o autor e seus irmãos (filhos do pai registral e socioafetivo), bem como pela falta de receptividade do réu e suas filhas em relação ao autor.

O Magistrado *a quo* adotou o entendimento de que o vínculo socioafetivo deveria prevalecer sobre o biológico, tendo em vista que o autor viveu mais de 32 anos como se fosse filho do pai registral e recebia tratamento equivalente ao dado aos filhos biológicos deste. Asseverou que, *in casu*, a paternidade biológica deveria ser reconhecida unicamente para fins de direito de personalidade, sem reflexos jurídicos ou patrimoniais.

O autor apelou da decisão, requerendo o reconhecimento de sua filiação em relação ao réu não somente para fins de direito da personalidade, mas em todos os seus reflexos jurídicos.

Em sede de apelação, o Desembargador Jaime Luiz Vicari, relator do acórdão, afirmou que as paternidades socioafetiva e biológica são espécies do mesmo gênero e devem conviver sem que uma prevaleça sobre a outra.

O julgador argumentou que o vínculo socioafetivo não pode ser utilizado como escusa para que o apelante seja privado de seus direitos como filho e discriminado em relação aos seus irmãos, filhos do apelado. Usou como fundamento os artigos 227, § 6º da Constituição e

1.596 do Código Civil, que preveem o direito dos filhos de serem tratados igualmente, independentemente do fato de terem sido oriundos ou não de casamento, ambos já mencionados neste trabalho.

Nas palavras do desembargador: “Deixar de reconhecer os direitos decorrentes da paternidade, inclusive os patrimoniais e hereditários, significaria permitir que aquele que deixou de registrar o filho por espontânea liberalidade se aproveitasse da própria torpeza.”¹⁰²

O relator citou em seu voto alguns precedentes. Merece destaque trecho da declaração de voto vencido do Desembargador Victor Ferreira, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2010.054045-7, em que afirma que o instituto da paternidade socioafetiva, criado pela doutrina para estabilizar a relação do filho com seu “pai de criação”, sempre visando a fins benéficos, tem sido desvirtuado, transformado em algo prejudicial, destinado a restabelecer a odiosa diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, há muito rechaçada pela Constituição e pelo Código Civil.

O recurso foi provido, por maioria, para que fosse reconhecido o vínculo biológico entre o apelante e o apelado, não apenas para fins de direitos da personalidade, mas em toda a sua extensão, inclusive patrimonial e hereditária.

*2.2.4 A decisão da Justiça de 1º Grau do Estado do Mato Grosso no caso de um pai que descobriu tardiamente a existência do filho e desejava ver sua paternidade reconhecida*¹⁰³

No caso, julgado em agosto de 2016, a juíza Ana Helena Ronkoski, da Comarca de São José do Rio Claro, Mato Grosso, autorizou que um menino de 10 anos tivesse na certidão de nascimento tanto o nome do pai biológico quanto do socioafetivo.

Conforme consta no processo, o menor havia sido registrado pelo marido de sua mãe. Quando ela se casou, estava grávida e o marido, mesmo sabendo que não era pai do menino,

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ CRIANÇA terá o nome de dois pais em registro. **Portal eletrônico do TJMT**, 03 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/45247>>. Acesso em: 11 maio 2017.

concordou em registrá-lo e o criou como se filho fosse. O pai biológico não foi informado sobre a existência do filho na época. Após dez anos de casamento, a mãe e o pai registral do menino se separaram. Com o fim do relacionamento, a mãe resolveu contar ao pai biológico sobre o filho. Os dois ingressaram, então, com uma ação na Justiça pedindo que o nome do pai socioafetivo fosse retirado da certidão de nascimento do menino, para que fosse inserido o nome do pai biológico.

O pai registral, embora inicialmente tivesse concordado com o pedido de alteração do registro do menor, informou em juízo que o fez apenas a pedido dos pais biológicos, já que sempre soube que não possuía vínculo genético com a criança. Afirmou que mantinha vínculo de afeto com o menor, com quem convivia com frequência.

Sustentou a juíza em sua decisão que:

Nesse cenário, não nos parece que seja o caso de decidir qual vínculo de filiação deve prevalecer, se o biológico ou o afetivo, mas de simplesmente reconhecer uma realidade de fato: ele tem dois pais. Um efetivo, que o criou desde o seu nascimento, e outro biológico, a quem descobriu tardiamente, mas que não hesitou em reconhecê-lo, e com quem também já estabelece relações de afeto, assim como os demais membros da família natural, em especial avós e irmãos.

Para a magistrada, privar a criança de uma dessas relações, ainda que no campo formal, não lhe traria vantagem alguma, ao contrário, poderia lhe trazer prejuízos. Destacou que:

O reconhecimento da multiparentalidade no caso em testilha, além de representar a verdade fática da criança, que reconhece os dois pais como tal, é o que mais se coaduna ao princípio da dignidade humana da pessoa de todos os envolvidos, pois preserva os vínculos existentes e cria um campo propício para que esses laços se solidifiquem e frutifiquem, estendendo-se a todos os demais membros das famílias, que acabam por se tornar uma só.

2.2.5 O Recurso Extraordinário nº 898.060/SC e o Tema 622 de Repercussão Geral

Em setembro de 2016, a polêmica questão envolvendo o conflito entre as parentalidades biológica e socioafetiva chegou ao Supremo Tribunal Federal. No caso, a autora, que contava à época com 19 anos, ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de fixação de alimentos em face de seu pai biológico.

Alegou que seu nascimento foi fruto do relacionamento amoroso de aproximadamente quatro anos entre o réu e sua mãe. Esclareceu que nasceu em 1983, momento em que sua mãe já estava casada com outro homem, que a registrou como sua filha. Afirmou a autora que somente descobriu sua verdadeira filiação biológica em 1997.

O juízo da Segunda Vara de Família da Comarca de Florianópolis determinou a citação do pai registral da autora, o qual se manteve silente.

O pai biológico apresentou contestação, em que arguiu preliminar de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido de alimentos em virtude da maioridade da autora e da ausência de interesse na busca da paternidade biológica, que não prevaleceria sobre a paternidade socioafetiva.

Foi realizado exame de DNA, que em um primeiro momento, apresentou resultado negativo de paternidade. Inconformada, a autora requereu a realização de novo exame, o que foi deferido pelo juízo. O resultado, dessa vez, foi positivo, tendo o laboratório responsável reconhecido que houve erro material na primeira perícia. Ante essa divergência de resultados, foi determinada a realização de mais um teste de DNA, que, finalmente, atestou a paternidade do réu.

Na audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de seu pai registral. Este último afirmou que somente tomou conhecimento de que não era pai biológico da autora quando foi chamado por ela e por sua mãe, com quem não estava mais casado, para uma conversa particular.

Explicou que foi surpreendido pela notícia e, mesmo assim, continuava considerando a autora como se sua filha biológica fosse, mas considerava justo que ela quisesse saber quem era seu pai biológico e passar, conseqüentemente, a ter o nome do mesmo. Afirmou, ainda, que tinha um filho biológico, com quem a autora mantinha um relacionamento fraternal.

A autora, por sua vez, esclareceu que considerava e iria sempre considerar como pai aquele que a registrou e criou.

O juízo entendeu pela sobreposição da paternidade socioafetiva em relação à verdade genética. Houve recurso e o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina reverteu a sentença.

Ficou consignado no acórdão que a paternidade registral afetiva, que foi concedida em erro, não afasta o reconhecimento do vínculo genético, o qual gera indubitavelmente efeitos relativos ao nome, aos alimentos, à herança e à alteração do registro de nascimento, bem como reflexos patrimoniais inafastáveis.

Irresignado, o pai biológico ofereceu Recurso Extraordinário, que foi submetido à repercussão geral. A advogada do recorrente, em sua sustentação oral na tribuna, defendeu a preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica, no caso concreto. Sustentou que admitir a superioridade biológica seria ir na contramão da luta histórica pelo parentesco afetivo. Em seu entendimento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam conferir um caráter absoluto ao direito de identidade genética de modo a automaticamente atrair efeitos jurídicos, tais como os patrimoniais, sobretudo porque o direito sucessório não tem e nem deve ter pretensão de reparar frustrações psicológicas, especialmente quando estas não decorreram de atitude premeditada do pai biológico, que soube tardiamente da paternidade.

Ainda segundo a advogada, reconhecer a preponderância da paternidade socioafetiva em relação à biológica em nada se aproxima à fuga de responsabilidades, mas sim impede que o filho ou mesmo o pai, como ocorre em alguns casos isolados, por conveniência, opte pelo reconhecimento da paternidade apenas em razão de possíveis efeitos materiais que seriam gerados.

O jurista Ricardo Lucas Calderón, representando o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), na qualidade de *amicus curiae*, defendeu, em síntese: a impossibilidade de hierarquização abstrata das espécies de vínculos de filiação; a distinção entre o reconhecimento da ascendência genética e o direito de filiação; e a impossibilidade de se desconstruir uma filiação socioafetiva e registral apenas com a comprovação de ausência de descendência genética.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, opinou pelo desprovimento do recurso. Concordou com Ricardo Lucas Calderón no sentido de que não é possível estabelecer aprioristicamente a prevalência de uma espécie de vínculo parental sobre outra, afirmando que é necessário verificar no caso concreto a alternativa que mais se coaduna com os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito.

Sustentou que o filho é o objeto de tutela e, portanto, cumpre a ele definir se a existência prévia de paternidade socioafetiva constitui óbice ao reconhecimento do vínculo biológico. Em seu entendimento, a qualquer tempo pode ser intentada ação de reconhecimento da paternidade biológica.

Aduziu, ainda, que o reconhecimento do vínculo biológico não deve se limitar aos efeitos registrares, devendo englobar todos os seus consectários legais. Segundo o representante do Ministério Público, negar o *status* de filho quando o integrante da prole explicitamente busca esse reconhecimento é reavivar as discriminações relativas à filiação.

O Ministro Luiz Fux, relator do acórdão, votou pelo desprovimento do recurso, reconhecendo de forma concomitante os vínculos socioafetivo e biológico, para todos os fins de direito, e foi seguido pela maioria dos ministros, a saber: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, Dias Toffoli e a presidente da Corte, Cármen Lúcia. Não votou o ministro Roberto Barroso, que estava em viagem a trabalho, e restaram vencidos os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki.

Fundamentou seu voto com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à busca da felicidade. Esse direito, no âmbito da família, segundo o ministro, funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Afirmou o relator, fazendo interessante analogia, que: “É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o

contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente.”¹⁰⁴

Nesse sentido, explicitou que:

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.¹⁰⁵

O relator afirmou, tal como tem sido defendido no presente trabalho, que: “A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.”¹⁰⁶ Prosseguiu, asseverando ser “[...] imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos”.¹⁰⁷

No final de seu voto, o relator fez importante observação no sentido de que o princípio da paternidade responsável também se dirige à mãe, de quem se exige o dever ético e legal de dar conhecimento ao filho e ao pai sobre o vínculo biológico, na medida em que o direito de conhecimento da própria origem tem caráter existencial e inafastável.

O ministro distinguiu casos em que o filho não sabia a respeito de sua ascendência biológica por sonegação voluntária da mãe, como o caso em análise, de situações em que o filho não se aproximou do pai biológico por indiferença.

¹⁰⁴ STF, RE nº 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, Brasília, j. 21/09/2016. Disponível em: <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Ibid.

Quanto a estas últimas, alertou que o direito ao conhecimento da identidade genética não pode ser desvirtuado, como um trunfo invocado de forma maliciosa, tão somente no momento em que as condições econômicas do genitor são convenientes.

Explicou o relator que aquele filho que, sabendo da sua origem biológica, ou possuindo elementos suficientes para desvendá-la, prefere assumir a postura do distanciamento voluntário ao pai, praticando verdadeiro abandono afetivo, não pode fazer jus a eventuais benefícios patrimoniais resultantes do vínculo parental. Do contrário, a posição do filho seria antinômica e confortável: possuindo um pai biológico idoso, carente ou enfermo, poderia quedar-se inerte para se furtar do dever constitucional de assisti-lo.¹⁰⁸ Em contrapartida, havendo interesse em herdar seus bens, buscaria o reconhecimento jurídico de sua filiação.

O Ministro Luiz Fux concluiu seu voto afirmando que é juridicamente admitida a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, conquanto o descendente perca o direito ao reconhecimento da parentalidade, assim como os direitos sucessórios nos casos em que injustificadamente abandone o ascendente.

No caso em tela, ficou comprovado, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual, que a recorrida é filha biológica do recorrente. Restou demonstrado, ainda, que o pai registral da recorrida cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Como nas instâncias de origem não houve o reconhecimento de qualquer elemento que evidenciasse o abandono voluntário da autora em relação ao ascendente biológico, o relator entendeu pelo reconhecimento da paternidade biológica e também da paternidade socioafetiva.

O ministro votou, portanto, pela manutenção do acórdão de origem, que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, aos alimentos e à herança.

¹⁰⁸ O artigo 229, parte final, da Constituição da República, dispõe que “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O Ministro Edson Fachin, divergindo do relator, votou pelo provimento parcial do recurso, para que prevalecesse o vínculo socioafetivo para todos os efeitos legais, ficando resguardado o direito da recorrida de conhecer a própria origem.

Explicou, em seu voto, que a realidade do parentesco não se confunde exclusivamente com o liame biológico. Segundo o ministro, o vínculo biológico pode ser hábil a, por si só, determinar o parentesco jurídico, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha.

Citou como exemplos em que o vínculo biológico não prevalece, nem se sobrepondo nem coexistindo com outros critérios, a inseminação artificial heteróloga e a adoção, situações que refletem bem a distinção entre ascendente genético e pai. No entendimento do ministro, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese em que, sem adoção formal, resta constituído o vínculo da socioafetividade apto a gerar a parentalidade.

Fachin entende, assim, que o vínculo afetivo é o que se impõe juridicamente em situações como a dos autos, em que existe vínculo socioafetivo com um pai e vínculo apenas biológico com o genitor.

O ministro esclareceu que, no entanto, não rechaça o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. A seu ver, quando o pai biológico quer ser o pai e o pai socioafetivo não quer deixar de sê-lo, e isso atende ao melhor interesse da criança ou é consentido pelo adolescente, é cabível a multiparentalidade.

O Ministro Teori Zavascki também divergiu do relator. Votou pelo provimento integral do recurso, aduzindo que a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico, com as consequências daí decorrentes. De acordo com o ministro, no caso há uma paternidade socioafetiva que persistiu e persiste e, portanto, deve ser preservada.

A tese de repercussão geral, que serve de parâmetro para 35 processos sobrestados sobre o tema e para futuros casos semelhantes, foi fixada pela Corte na sessão plenária do dia

seguinte (22/09/2016), estabelecendo que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”¹⁰⁹

Ficaram vencidos os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que divergiram parcialmente do texto fixado.

A tese fixada mostra-se congruente com as modificações por que passou o Direito de Família nos últimos anos, motivo pelo qual foi elogiada por diversos juristas, dentre os quais merece destaque Anderson Schreiber, que observou que:

[...] na linha do que já havia feito com o reconhecimento das uniões homoafetivas, o STF reitera seu papel no campo do direito de família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos. A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um direito de família efetivamente plural e democrático no Brasil.¹¹⁰

2.3 Reconhecimento posterior da parentalidade socioafetiva

Nos casos acima explicitados, o reconhecimento da parentalidade biológica foi posterior ao da parentalidade socioafetiva e a essas situações se dirige a tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622, mas nada impede que ocorra o inverso.

Observe-se a seguinte situação: a mãe ou o pai biológico faleceu e outra pessoa passou a exercer suas funções, tornando-se, na prática, mãe ou pai socioafetivo. Não seria correto deixar de reconhecer esse novo vínculo parental e, ao mesmo tempo, não cabe ao juiz desfazer o vínculo biológico. A melhor solução seria, assim, a manutenção do vínculo biológico e o reconhecimento do vínculo socioafetivo.

¹⁰⁹ FIXADA tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos. **Portal eletrônico do STF**. Brasília, 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹¹⁰ SCHREIBER, Anderson. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Carta Forense**, São Paulo, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>> Acesso em: 10 maio 2017.

Essa foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de um caso concreto. Confira-se a ementa do julgado:

Maternidade socioafetiva – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido.¹¹¹

Foi declarada a maternidade socioafetiva, que passou a constar no assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça da Bahia:

Apelação Cível. Jurisdição voluntária. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Posse do estado de filho. Possibilidade de coexistência com a paternidade biológica. Interpretação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil vigente. Manutenção dos vínculos afetivo e biológico. Direito personalíssimo. Preservação da ancestralidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso provido.

I. O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas. Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil.

II. Nessa linha de intelecção, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade.

III. Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade.

IV. *In casu*, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana.

¹¹¹ TJSP, Ap. Cív. nº 6422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 14/08/2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

V. Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

VI. Recurso provido.¹¹²

Mostra-se importante a manutenção da parentalidade biológica, em situações como essas, para que sejam preservados também os vínculos com os avós, irmãos, entre outros parentes biológicos.

Foi abordado pela mídia, em 2015, o caso de Osmir, um senhor que deixou de ser avô, por decisão judicial da comarca de Votorantim, São Paulo.¹¹³

O falecimento de seu filho, Osmar, em 2011, fez com que sua neta, à época com 11 meses de idade, ficasse sob a guarda da mãe. O novo companheiro da mãe, Leonardo, a fim de registrar a menina como sua filha, ajuizou ação de adoção unilateral, tendo obtido êxito.

Recorde-se que, conforme disposição do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção desliga o filho adotado de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Em consequência da adoção unilateral, Osmir deixou de ser avô da menina, perdendo, inclusive, o direito de visitas, previsto no parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil,¹¹⁴ incluído pela Lei nº 12.398/2011. Em entrevista, Osmir afirmou: “Ela é minha neta, ninguém vai mudar isso, no meu coração ninguém muda. No papel pode até mudar, mas no meu coração não.”

A adoção unilateral não se mostrou uma solução adequada ao caso concreto. O reconhecimento da multiparentalidade, com a manutenção na certidão de nascimento do nome

¹¹² TJBA, Ap. Cív. nº 0513463-46.2014.8.05.0001, 2ª C. C., rel. Des. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, DJe. 02/09/2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹¹³ AVÔ tem nome retirado de documentos da neta. **Fantástico**, 15 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/avos-tem-nomes-retirados-de-documentos-da-neta.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

¹¹⁴ Art. 1.589, parágrafo único, CC/2002: O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

de Osmar, pai biológico e, conseqüentemente, do nome de Osmir, avô biológico e a inclusão do nome de Leonardo, pai socioafetivo, se mostraria mais consonante com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal solução permitiria que fosse reconhecido como pai da menor pessoa que está presente em sua vida, educando-a e dando-lhe afeto, sem que fossem apagados os liames com a família consanguínea.

Nesse sentido, Maria Goreth Macedo Valadares e Isadora Costa Ferreira veem a multiparentalidade como “[...] uma solução jurídica que garantirá a manutenção dos vínculos avoengos, respeitando a memória da família biológica ao mesmo tempo em que permite a criação de laços com outra família”.¹¹⁵

Observe-se que há casos, ainda, em que houve o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma concomitante com a biológica, ainda que o genitor estivesse vivo.

Merece destaque um caso julgado em 2013, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, Paraná. O pai socioafetivo de um menino de 15 anos propôs ação de adoção, alegando que o adolescente convive com ele desde os três anos de idade, aproximadamente. Explicou que ambos mantinham boa relação e que o pai biológico havia manifestado concordância com o pedido de adoção.

Conforme consta no processo, os genitores do menor foram casados por onze anos e se divorciaram quando o menino, único filho do casal, tinha aproximadamente 2 anos. Nada obstante a guarda da criança tenha ficado com a mãe, extrai-se dos autos que o genitor manteve contato com o menino e o visitava todos os finais de semana.

Ocorre, porém, que ambos os genitores constituíram novas famílias. O genitor com outra mulher, com a qual também tem filho e a genitora com o requerente. Este informou estar casado há aproximadamente onze anos, e que o tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade entre ele e o filho de sua esposa.

¹¹⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo; FERREIRA, Isadora Costa. Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 8, p. 98, abr./jun. 2016.

Todos os envolvidos imaginavam que para serem reconhecida, pelo Direito, a filiação socioafetiva, seria necessário renunciar, excluir a paternidade biológica.

O Ministério Público, com fundamento na Teoria Tridimensional do Direito de Família, propôs a dupla paternidade como solução para o impasse. O juiz de direito Sérgio Luiz Kreuz, que julgou o caso, caracterizou como

[...] indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente.¹¹⁶

Em vista disso, o requerente, na audiência, apresentou emenda à inicial para incluir no pedido a manutenção da paternidade biológica, concomitantemente, com o deferimento da adoção, bem como requereu o acréscimo do seu patronímico no nome do adolescente.

O magistrado, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade, decidiu reconhecer a pluriparentalidade no caso concreto. A paternidade socioafetiva foi, portanto, incluída no registro de nascimento do menor.

No final da sentença, o juiz constatou o quanto o menor é felizado. Frisou que num país em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai, ter dois pais é um privilégio. Prosseguiu, afirmando que o menor tem: “Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade.”

Destaque-se, ainda, interessante caso, julgado em Manaus, também no ano de 2013, narrado pela colunista Mônica El Bayeh:

¹¹⁶ TJPR, Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz, j. 20/02/2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 25 maio 2017.

Essa história aconteceu em Manaus. Casal novo, despreparado. Filho pequeno, choros e fraldas. O pai pulou do barco. A mãe seguiu no leme. Com sorte encontrou outro parceiro que lhe ajudasse a navegar. Navegaram por águas calmas e turbulentas. Juntos conseguiram criar o menino. Nem estou aqui para questionar quem é o pai de verdade. Mas a função paterna quem exerceu foi esse companheiro da mãe. Ele ensinou o menino a jogar bola. Brigou, brincou, levou e buscou. Viu saúde, viu doença. Se fez querido. Soube ser importante.¹¹⁷

O companheiro da mãe ingressou com ação judicial para que fosse legalmente considerado como pai do menino e o magistrado Dídimo de Barros Filho, que julgou o caso, decidiu pelo reconhecimento da multiparentalidade.

A decisão do juiz foi inusitada e linda. Se há dois pais na vida do menino, então que seja legalmente também assim. A justiça precisa representar o que se vive. O que o menino vive é uma relação de uma mãe e dois pais. Amor quanto mais melhor, não é mesmo? O juiz bateu o martelo. O menino agora tem, oficialmente, dois pais. E o direito de usar o sobrenome dos dois. Como não houve exclusão de ninguém, a relação de todos fica mais leve. Foi soma sem subtração. Sem retaliação, nem culpas.¹¹⁸

Após a análise de diversas decisões judiciais sobre o assunto, conclui-se que, em muitos casos, a multiparentalidade deriva de relação de padrastio ou madrastio. É importante que se frise, no entanto, que não é sempre que o liame de afinidade irá gerar vínculo de parentalidade. Para que isso ocorra, o padrasto ou a madrastra deve exercer, com frequência, atos tipicamente inseridos no conteúdo da autoridade parental. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues defendem o reconhecimento da multiparentalidade nesses casos, afirmando que:

Uma vez que padrasto e madrastra passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornando importantes referenciais para sua formação, o direito precisa assumir a regulação dessa relação com o objetivo de tutelar os interesses desses menores, que ocupam uma posição privilegiada em nosso sistema jurídico. Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir convivência familiar,

¹¹⁷ EL BAYEH, Mônica Raouf. Quando a justiça se molda à relatividade dos afetos. *Época*, São Paulo, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2013/08/quando-justica-se-molda-relatividade-dos-afetos.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

¹¹⁸ Ibid.

assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir.¹¹⁹

2.4 Outros casos de multiparentalidade

2.4.1 Famílias homoafetivas

Outro caso em que poderia ser reconhecida a multiparentalidade seria aquele em que um casal homoafetivo, juntamente com um terceiro, tem a intenção de ter um filho. Um caso assim foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:¹²⁰ duas mulheres casadas e um amigo do casal prepararam-se, juntamente com as respectivas famílias, para ter um filho em conjunto. Foi realizada inseminação artificial, na qual competiu a uma das mulheres o fornecimento do óvulo e a gestação e ao amigo do casal o fornecimento do esperma.

A filha nascida desse arranjo familiar, entretanto, só pôde ser registrada pelos pais biológicos, no caso, pela mulher que forneceu o óvulo e pelo amigo do casal. Inconformados, os três ajuizaram ação denominada de declaratória de multiparentalidade, para que fosse incluído no registro de nascimento da criança o nome da esposa da mãe biológica, pedido que foi acolhido pelo TJRS.

O Juízo de 1º Grau havia sustentado a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não poderia constar no registro de nascimento da criança duas mães e um pai. A sentença teve como fundamento os princípios que norteiam os Registros Públicos, quais sejam: legalidade, tipicidade e especialidade.

O Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, relator do caso, entendeu, entretanto, que a aplicação de tais princípios, decorrentes de lei pré-constitucional (Lei 6.015/73), devia ser relativizada naquilo que não se compatibilizava com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer

¹¹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*. v. 4, p. 28, abr./jun. 2015.

¹²⁰ TJRS, Ap. Cív. nº 70062692876, 8ª C. C., rel. Des. Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 19 maio 2017.

outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), objetivos e princípios fundamentais esses decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O relator, em seu voto, considerou o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, do casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor. Levou em conta a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor, bem como o fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal. Afirmou, ainda, que o caráter biológico não é critério exclusivo na formação dos vínculos de filiação.

No tocante à filha recém-nascida, aduziu o relator que:

[...] não se cogita de qualquer prejuízo, muito pelo contrário, haja vista que essa criança terá uma “rede de afetos” ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento, sendo impositivo que o registro público dê ciência a terceiros a este arranjo familiar *sui generis* mas que também deve ter reconhecimento por parte do Estado, como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção da entidade familiar sem preconceito de qualquer espécie, segundo a interpretação do texto Constitucional.

Acerca desse precedente, Maria Berenice Dias comentou que: “A decisão nada mais fez do que assegurar proteção integral a quem veio ao mundo como fruto do desejo de três pessoas”.¹²¹ Segundo a autora, a criança foi desejada, planejada e sonhada por todos. Por isso, com relação a cada um deles, merece desfrutar de todos os direitos.

Observe-se que, seguindo o mesmo raciocínio, também seria possível o reconhecimento da multiparentalidade se o casal homoafetivo fosse formado por homens: um deles forneceria o esperma, uma amiga do casal forneceria o óvulo e gestaria o bebê e os três teriam vínculo de parentalidade com a criança.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. Três não é demais!. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 9-12, set./out. 2015.

Outro caso de multiparentalidade relacionado à família homoafetiva chegou à Justiça, em Vitória da Conquista, na Bahia. Foi permitido que contasse na certidão de nascimento de um menino de cinco anos o nome de três mães.¹²²

A mãe biológica do menino não possuía condições de sustentá-lo e resolveu entregá-lo, logo em seus primeiros meses de vida, a um casal de mulheres, para que o criassem. O menino constituiu vínculos socioafetivos com o casal, que obteve sua guarda provisória e demonstrou interesse em adotá-lo.

Tendo em vista que a mãe biológica não desejava ver o vínculo com seu filho desconstituído, como ocorreria em processo adotivo tradicional, o advogado do casal propôs como solução para o impasse o reconhecimento da multiparentalidade. Em audiência de conciliação, a mãe biológica aceitou a proposta e foi celebrado acordo nesse sentido, que foi homologado pelo juiz.

2.4.2 *Troca de recém-nascidos em maternidade*

A troca de bebês na maternidade, decorrente da ineficiência da administração hospitalar, também pode gerar a multiparentalidade, tal como defende o desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco Jones Figueirêdo Alves.

O desembargador faz uso da expressão “famílias mútuas”¹²³ para designar famílias que passaram por essa situação: criaram filho de outrem, com quem desejam manter o vínculo socioafetivo, mas, ao mesmo tempo, querem proteger o vínculo com o filho biológico, criado por outra família.

¹²² ACORDO garante à criança o direito de ter três mães. **IBDFAM**, 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crianca+o+direito+de+ter+tres+maes>>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹²³ ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias mútuas, uma espécie extraordinária de multiparentalidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 1, n. 5, p. 65-75, mar./abr. 2015.

Recentemente, foi noticiado pela mídia um caso de troca de recém-nascidos ocorrido na cidade de Quirinópolis, em Goiás¹²⁴. Duas mulheres descobriram, aos 32 anos de idade, por meio de exame de DNA, que haviam sido trocadas na maternidade.

Uma delas, em entrevista, afirmou que apesar do susto, ficou feliz com a nova família. “Não quero e nem vou perder minha mãe que me criou, mas também não vou abrir mão da minha mãe de sangue. Quero ter as duas”, explicou.

Defende-se, aqui, que em situações excepcionais como essas sejam reconhecidos, de forma concomitante, os vínculos com os pais socioafetivos e com os pais biológicos.

2.4.3 *Multiparentalidade inversa*

Merece destaque um caso recente e inusitado, caracterizado como de “multiparentalidade inversa”.¹²⁵ Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade e maternidade *post mortem*, ajuizada na Paraíba, que chamou a atenção por estar em um caminho inverso do que usualmente a Justiça estabelece.

A autora foi criada pelos pais biológicos até os sete anos de idade. Nessa época, sua mãe faleceu e seu pai teve dificuldade de criar todos os filhos. Alguns deles foram morar com outros parentes e a autora foi morar com uma prima de seu pai, que posteriormente a adotou.

Ocorre que, com a adoção, foram desconstituídos os vínculos biológicos da autora, que, ainda assim, continuava a conviver com o pai e os irmãos. O parentesco deixou de existir no papel, mas não no mundo dos fatos.

Conforme se depreende dos autos, o fato de a autora perder o sobrenome da mãe biológica, além de ferir profundamente a sua identidade, lhe causou enorme sentimento de

¹²⁴ EXAMES de DNA confirmam troca de bebês em maternidade há 32 anos. **G1**, 03 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/04/exames-de-dna-confirmam-troca-de-bebes-em-maternidade-ha-32-anos.html>>. Acesso em: 20 maio 2017.

¹²⁵ JUSTIÇA autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”. **IBDFAM**, 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justica+autoriza+retificacao+de+registro+civil+em+caso+de+“multiparentalidade+inversa”>>>. Acesso em: 26 maio 2017.

culpa, pois sentia como se estivesse renegando o amor daquela que a criou até os sete anos de idade.

Em vista disso, propôs ação com o objetivo de ter os nomes dos seus pais biológicos acrescidos no seu registro civil. Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de condição da ação. A sentença foi mantida em sede recursal.

No dia 8 de maio de 2017, a 5ª Vara do Foro Regional de Mangabeira, porém, reconheceu a multiparentalidade. A advogada que atuou no caso afirmou que:

todos os pais (os pais biológicos e registrais, e a mãe socioafetiva que posteriormente foi a mãe adotiva) carregavam um elemento comum: uma parentalidade efetiva e afetiva. Assim, foi mantida a maternidade adotiva e reconheceu-se a parentalidade socioafetiva em relação aos pais biológicos (já que a mãe exerceu as responsabilidades parentais enquanto foi viva e o pai continuou na convivência com a filha, mesmo após a adoção).¹²⁶

De acordo com Marianna Chaves, tal decisão evidenciou que a Justiça está sintonizada com os arranjos familiares pós-modernos. “Decisões assim, reforçam a máxima de que o Direito existe para a vida, e a julgadora do caso foi de uma sensibilidade ímpar ao analisar um pedido tão *sui generis*”, refletiu.¹²⁷

2.5 A multiparentalidade à luz do direito comparado

A multiparentalidade encontra certa guarida em outros países. A doutora em Sociologia e professora de Antropologia da *Universidad Complutense de Madrid* Ana Maria Rivas Rivas entende que a separação do que até agora estava unido, sexualidade, procriação, casamento e filiação, questiona o modelo biparental – pai/mãe – dominante na visão cultural do parentesco ocidental. A professora explica que tal modelo não chega a desaparecer, mas se torna apenas mais um entre tantos modelos de família hoje existentes, dentre os quais cita o da

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid.

pluriparentalidade.¹²⁸

Afirma a autora, acerca das múltiplas formas de parentalidade, que “[...] a biologia, a escolha e a vontade não estão em relação de oposição, substituição, assimilação e/ou exclusão, mas em relação de adição, complementaridade, acumulação e/ou sucessão”.¹²⁹

Na Holanda, um Comitê do governo, levando em conta as mudanças que vêm ocorrendo na sociedade, propôs diversas modificações no Direito de Família holandês. Foram feitas 68 recomendações relacionadas à parentalidade. Dentre os pontos abordados, estava a multiparentalidade (*multi-parenthood*).¹³⁰

De acordo com o Comitê, uma criança deve poder ter até quatro pais, dispostos em, no máximo, dois núcleos familiares.¹³¹ O Comitê aconselha que a multiparentalidade seja acessível aos pais biológicos da criança; à mãe gestacional (*birth mother*), ou seja, aquela que leva a termo a gravidez, mas não tem vínculo biológico com a criança; e aos companheiros dessas pessoas.¹³²

¹²⁸ “...la disociación entre pareja conyugal, pareja parental y pareja progenitora como consecuencia de separar lo que hasta ahora iba unido, sexualidad, procreación, alianza y filiación, cuestiona el modelo biparental – padre/madre– dominante en la visión cultural del parentesco occidental y sin llegar a desaparecer, se identifica como uno más junto con los modelos de homoparentalidad –dos padres o dos madres para el caso de una pareja homosexual–, coparentalidad –un padre y una madre de dos parejas homosexuales–, monoparentalidad/monomarentalidad –hombres y mujeres solteros con hijos adoptados o procreados artificialmente– y pluriparentalidad –varias madres y varios padres en el caso de los hogares recompuestos y los procesos de reproducción asistida–.” (RIVAS, Ana Maria Rivas. Pluriparentalidades y parentescos electivos. Presentación del volumen monográfico. **Revista de Antropología Social**, n. 18, p. 15, 2009. Disponível em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/RASO/article/viewFile/RASO0909110007A/8801>>. Acesso em: 21 maio 2017.)

¹²⁹ “Los artículos que aparecen en este número profundizan en los desafíos que representan estos cambios para los estudiosos del parentesco, pero también para los actores que con sus elecciones, estrategias y prácticas van construyendo múltiples maneras de emparentamiento, en las que la biología, la elección y la voluntad están no en relación de oposición, sustitución, asimilación y/o exclusión sino en relación de adición, complementariedad, acumulación, y/o sucesión.” (Ibid. – tradução nossa)

¹³⁰ THE NETHERLANDS consider four-parent families. **New Europe**, dec. 08, 2016. Disponível em: <<https://www.neweurope.eu/article/netherlands-considers-four-parent-families>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹³¹ “The Government Committee advises when creating the rules to permit multi-parenthood, a maximum of four legal parents should be imposed, and that these may be spread across a maximum of two households.” (HOLANDA. Government Committee for Reassessment of Parenthood. **Child and parents in the 21st century**, dec. 07, 2016, p. 65. Disponível em: <<https://www.government.nl/documents/reports/2016/12/07/child-and-parent-in-the-21ste-century>>. Acesso em: 21 maio 2017.)

¹³² “The Government Committee advises to make multi-parenthood accessible to those persons who are genetically related to the child, the birth mother and the partners of these persons.” (Ibid.)

Propõe-se que, antes da concepção da criança, seja redigido pela pretensa família multiparental um “contrato de multiparentalidade” (*multi-parenthood contract*), com disposições relativas ao sobrenome do filho, à sua principal residência, à divisão do cuidado e da educação, bem como das obrigações financeiras.¹³³ Tal contrato, consoante a recomendação, deve ser aprovado pelo Judiciário e registrado.

Seria possível, ainda, o reconhecimento da multiparentalidade após o nascimento da criança, por meio do instituto da adoção simples (*simple adoption*), também proposto pelo Comitê.¹³⁴

Nos Estados Unidos, como mencionou o ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, a Suprema Corte da Louisiana, único estado regido pelo sistema da *civil law*, em decisão pioneira no país, reconheceu a dupla paternidade (*dual paternity*) no julgamento do caso *Smith v. Cole*, em 1989.¹³⁵ No caso, a paternidade baseada na presunção de *pater is est* foi contrastada com a paternidade biológica.

Conforme se depreende do processo, a autora da ação, Ledora Smith havia se casado em 1970 com Henry Smith, com quem teve dois filhos. Em 1974, o casal se separou fisicamente e, posteriormente, a autora passou a coabitar com Playville Cole, com quem teve uma filha que nasceu em 1975.

Como a autora não havia se divorciado, o que só veio a ocorrer em 1978, na certidão de nascimento da menina não ficou consignado o nome de seu pai biológico, mas o de Henry Smith, marido de sua mãe, devido à regra do artigo 184 do Código Civil daquele Estado, que consagrava a máxima *pater is est quem nuptiae demonstrant*.

¹³³ “A *multi-parenthood contract* will at any rate have to include arrangements with regard to the division of the care and upbringing, a determination of the main place of residence of the child, the division of the financial obligations and the surname the child is to have.” (Ibid., p. 66-67)

¹³⁴ “A *simple adoption* is equally useful in *multi-parent* situations, when the desire for such a situation arises after the birth of the child. If more people assume the responsibility for the legal parentage over a child that has already been born and wish for a legal parent-child relationship to be created, they could petition the court and request that a simple adoption be ordered. If the court determines that the establishment of a *multi-parent* relationship would be in the best interests of the child, then the consequence of the court order would be that a child would have more than two parents.” (Ibid., p. 71)

¹³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Louisiana. *Smith v. Cole*, 553 So. 2d 847 (1989). Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/louisiana/supreme-court/1989/89-c-1134-2.html>>. Acesso em: 21 maio 2017.

A autora e Cole cessaram a coabitação em 1980. Em 1988, foi ajuizada pela autora ação contra Cole, para que a paternidade deste em relação à menina fosse reconhecida. Tal pretensão foi alcançada, tendo em vista que a Corte decidiu pela dupla paternidade, no caso concreto: não desconstituiu o vínculo da menina com o pai presumido, que não negou, tempestivamente, a paternidade, tendo se tornado o pai “legal” (*legal father*) da criança e reconheceu o vínculo com o pai biológico.¹³⁶ De acordo com a decisão:

A aceitação, intencional ou não, pelo pai presumido das responsabilidades paternas não garante um benefício para o pai biológico. [...] O pai biológico não escapa de suas obrigações de manutenção do filho meramente pelo fato de que outros podem compartilhar com ele da responsabilidade.¹³⁷

Merece menção também o caso *Geen v. Geen*, julgado pela Corte de Apelação da Louisiana em 1995.¹³⁸ De acordo com o processo, a autora, Donna Geen Robertson, se casou com Kevin Geen, em 1990, quando estava grávida. Antes do casamento com Geen, a autora tinha tido relações sexuais com Kevin Robertson, a quem informou sobre a gravidez. Quando Robertson perguntou a ela quem era o pai do bebê, a autora teria ignorado seus questionamentos ou respondido de forma equivocada.

Em 1991, nasceu a criança e, no ano seguinte, a autora e Geen se divorciaram. Geen, pai registral do menor, ficou com sua guarda e à autora foi concedido o direito de visitas. Em 1993, a autora se casou com Robertson. Desde o nascimento, o menino viveu com Geen, que, ainda que detivesse a guarda do menor, o encorajava a passar considerável tempo com a autora e com Robertson. Foram realizados testes de DNA, que revelaram que Robertson é o pai biológico da criança.

Com isso, Robertson apresentou à Justiça uma petição para que sua paternidade em relação ao menino fosse reconhecida e para que obtivesse a guarda da criança. A autora, por

¹³⁶ “*In summary, Louisiana law may provide the presumption that the husband of the mother is the legal father of her child while it recognizes a biological father's actual paternity.*” (Ibid.)

¹³⁷ “*The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not enure to the benefit of the biological father. [...] The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility.*” (Ibid. – tradução nossa)

¹³⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal of Louisiana, Third Circuit. *Geen v. Geen*, 666 So. 2d 1192 (La. Ct. App. 1995). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1094686/geen-v-geen>>. Acesso em: 22 maio 2017.

sua vez, pediu a guarda do menor e, caso Robertson fosse reconhecido juridicamente como pai, pediu que a guarda fosse concedida a ambos.

A Corte decidiu que ambas as paternidades mereciam reconhecimento jurídico. A guarda da criança, no entanto, se manteve com Geen, que, apesar de não ser o pai biológico, cumpriu fielmente o papel de pai por período significativo de tempo.¹³⁹ Com isso, a Corte deu grande importância ao que chamamos, no Brasil, de socioafetividade. Foi mantido o direito de visitas da autora, que foi estendido à Robertson.

A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual da Louisiana em 2005, tendo sido modificadas disposições que regulavam as *actions to establish paternity*, equivalentes às ações de investigação de paternidade brasileiras. O artigo 197 passou a estabelecer que: “Uma criança pode instituir uma ação para provar paternidade, mesmo se for presumidamente filha de outro homem.”¹⁴⁰

O artigo 198, que disciplina a *action to establish paternity* proposta pelo pai, também foi alterado. Prevê agora que: “Se a criança é presumidamente filha de outro homem, a ação deve ser instituída no prazo de um ano, a contar do dia do nascimento da criança”. O artigo dispõe, ainda, que: “Entretanto, se a mãe de má fé enganou o pai da criança em relação à sua paternidade, a ação deverá ser instituída no prazo de um ano, a contar do dia em que o pai soube ou deveria ter sabido sobre sua paternidade, ou no prazo de dez anos a contar do dia do nascimento da criança, o que ocorrer primeiro.” Em todos os casos, preceitua o artigo que “[...] a ação deve ser instituída no máximo um ano após o dia da morte da criança”.¹⁴¹

¹³⁹ “Simply stated, Geen has been faithfully fulfilling the role of father for a much longer time, and the importance of being the primary caretaker and a constant in the child’s life since birth should not be minimized when evaluating the best interests of the child.” (Ibid.)

¹⁴⁰ Art. 197, *Louisiana Civil Code: Child’s action to establish paternity; proof; time period*
A child may institute an action to prove paternity even though he is presumed to be the child of another man. If the action is instituted after the death of the alleged father, a child shall prove paternity by clear and convincing evidence.
For purposes of succession only, this action is subject to a preemptive period of one year. This preemptive period commences to run from the day of the death of the alleged father. (tradução nossa)

¹⁴¹ Art. 198, *Louisiana Civil Code: Father’s action to establish paternity; time period*
A man may institute an action to establish his paternity of a child at any time except as provided in this Article. The action is strictly personal.
If the child is presumed to be the child of another man, the action shall be instituted within one year from the day of the birth of the child. Nevertheless, if the mother in bad faith deceived the father of the child regarding

A multiparentalidade encontra amparo também na doutrina norte-americana. Melanie B. Jacobs, professora associada da *Michigan State University College of Law*, defende, em interessante artigo, o reconhecimento concomitante das paternidades biológica e social.¹⁴²

Segundo a doutrinadora, muitos pais são, ao mesmo tempo, pais biológicos e sociais. Há casos, no entanto, em que as paternidades biológica e social não recaem sobre a mesma pessoa.¹⁴³ Defende a autora o reconhecimento dos direitos de ambos os pais nessas situações, afirmando que a escolha de um pai em detrimento do outro pode fazer com que o melhor interesse da criança seja ignorado, em favor da manutenção do paradigma biparental.¹⁴⁴

Importa realçar trecho do artigo da professora em que explica que não deve haver, como regra, uma preferência de uma paternidade sobre a outra. Segundo ela, as Cortes devem preservar relacionamentos existentes e permitir relacionamentos adicionais, que sirvam ao melhor interesse da criança.¹⁴⁵

A autora entende, ainda, que a dupla paternidade pode decorrer de relação de padrasto, dando o seguinte exemplo: a mãe de uma criança mantém longo relacionamento com homem que, apesar de não ser pai biológico de seu filho, a ele presta cuidado e suporte. Afirma a professora que o padrasto, nesse caso, pode ser legalmente reconhecido como pai, como vem

his paternity, the action shall be instituted within one year from the day the father knew or should have known of his paternity, or within ten years from the day of the birth of the child, whichever first occurs. In all cases, the action shall be instituted no later than one year from the day of the death of the child. The time periods in this Article are preemptive. (tradução nossa)

¹⁴² *Social paternity* é aquela que em que há o reconhecimento legal da relação pai-filho, não baseado no vínculo sanguíneo, mas na presunção da paternidade do marido da mãe ou nas paternidades funcional e intencional. “Pai funcional” (*functional parent*) seria aquele que tem assumido muitas das responsabilidades diárias parentais, como o fornecimento de comida, abrigo, vestuário e cuidados para a criança. “Pai intencional” (*intentional parent*) seria aquele que tem manifestado a intenção de ser um pai para a criança, seja tendo participação ativa na gravidez da mãe e encorajando o nascimento da criança, seja tendo participação durante o processo de reprodução assistida da criança. (JACOBS, Melanie B. My two dads: disaggregating biological and social paternity. *Arizona State Law Journal*, v. 38, 2006, p. 810-811. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.msu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1017&context=facpubs>>. Acesso em: 22 maio 2017. – tradução nossa)

¹⁴³ “*Many fathers are both biological and social fathers. There are instances, however, in which biological and social paternity do not coincide.*” (Ibid., p. 851)

¹⁴⁴ “*By choosing one father over the other, children's best interests may be ignored in favor of maintaining a two-parent paradigm. Recognition of the rights of both biological and social fathers best preserves a child's best interests.*” (Ibid.)

¹⁴⁵ “*Neither biological nor social paternity would be preferred as a norm, but rather courts would preserve existing relationships and permit additional relationships that serve the child's best interests.*” (Ibid., p. 852)

sendo defendido no presente trabalho. Assim, seus direitos e os direitos da criança a manter tal relação podem ser preservados.¹⁴⁶

Na Flórida, também há precedente de multiparentalidade, desta vez relacionado à família homoafetiva.¹⁴⁷ Duas mulheres casadas, interessadas em ter um filho, pediram a um amigo que doasse o gameta masculino para que fosse realizada a inseminação artificial, o que foi por ele aceito. Os três teriam realizado verbalmente o seguinte acordo: o amigo do casal seria considerado apenas como doador do esperma, não teria *status* de pai, nem direitos sobre a criança. Uma das mulheres forneceria o óvulo e gestaria o bebê, enquanto a outra adotaria a criança, que seria criada por ambas, em conjunto.

Quando uma das mulheres estava grávida de sete meses, o casal pediu que o doador do material genético assinasse um contrato renunciando a quaisquer direitos parentais e à reivindicação do *status* parental. O amigo do casal, todavia, se recusou a assinar o contrato e, pouco depois do nascimento do bebê, ingressou com ação judicial para que sua paternidade fosse reconhecida.

O casal e o pai biológico da criança conseguiram chegar a um acordo antes do julgamento: os nomes dos três constariam na certidão de nascimento do bebê, que contava à época com quase dois anos de idade. Somente as mães teriam direitos parentais sobre a criança, embora o pai pudesse visitá-la. Além disso, o pai não ficaria obrigado a prestar assistência material à criança. O juiz, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, homologou o acordo realizado.

De acordo com a legislação daquele Estado, o doador do material genético não tem

¹⁴⁶ “If the mother began a long-term relationship with a man other than the biological father who nurtured and supported the child, that man could also be legally recognized as a father and his rights and the child's rights to maintain the relationship would be preserved.” (Ibid., p. 855)

¹⁴⁷ FLORIDA judge approves birth certificate listing three parents. **Reuters**, feb. 07, 2013. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-usa-florida-adoption-idUSBRE91618L20130207>>. Acesso em: 23 maio 2017.

direitos nem obrigações parentais em relação à criança.¹⁴⁸ Todavia, como lembra a professora da *Pennsylvania State Law* Dara E. Purvis, normalmente, as inseminações artificiais são realizadas em clínicas de fertilização que exigem que os doadores e pretendidos pais assinem documentos legais especificando seus papéis (ou, no caso dos doadores, a renúncia a quaisquer papéis parentais).¹⁴⁹ No caso em tela, no entanto, não foi realizado acordo escrito antes da concepção da criança, o que abriu brecha ao que chamamos no Brasil de multiparentalidade.

A professora, apesar de ver esse precedente como um “passo notável e bem-vindo para as famílias não tradicionais”,¹⁵⁰ destacou que não foram concedidos direitos iguais aos três pais.¹⁵¹ A paternidade concedida ao amigo do casal, doador do material genético produz apenas alguns efeitos jurídicos. O que se defende, neste trabalho, como se verá no capítulo seguinte, é que “uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos”.¹⁵²

De forma diversa, foi reconhecida a multiparentalidade, com a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes, em um caso conhecido como “*Three parents case*”, julgado no

¹⁴⁸ *Florida Statutes* (2016), Title XLIII, § 742.14:

Donation of eggs, sperm, or preembryos. – The donor of any egg, sperm, or preembryo, other than the commissioning couple or a father who has executed a preplanned adoption agreement under s. 63.213, shall relinquish all maternal or paternal rights and obligations with respect to the donation or the resulting children. Only reasonable compensation directly related to the donation of eggs, sperm, and preembryos shall be permitted.

¹⁴⁹ “Sperm donors are generally not viewed as parents, but with one crucial detail: most sperm donations take place with the intervention of a doctor in a fertility clinic. This provides several procedural safeguards, most importantly that fertility clinics require all donors and intended parents to sign legal documents specifying their roles (or, in the case of donors, relinquishment of any parental roles).” (PURVIS, Dara E. The progression of legal acknowledgement of families created by assisted reproductive technologies. **Timely Tech**, apr. 16, 2013. Disponível em: <<http://illinoisjltip.com/timelytech/the-progression-of-legal-acknowledgement-of-families-created-by-assisted-reproductive-technologies>>. Acesso em: 25 maio 2017.)

¹⁵⁰ “This resolution is a noteworthy and welcome step forward for nontraditional families. Statutes and family courts have begun to grapple with multiparent families, but placing three names on a birth certificate formalizes what has otherwise been largely pragmatic and piecemeal.” (Ibid. – tradução nossa)

¹⁵¹ “The birth certificate did not, in other words, create three legal parents with equal rights.” (Ibid.)

¹⁵² TJPR, Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz, j. 20/02/2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 25 maio 2017.

Canadá, pelo Tribunal de Recurso de Ontário.¹⁵³ Tal decisão guarda semelhança com a proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁵⁴ mencionada no subtítulo anterior.

No caso, foi reconhecido que uma criança, que à época contava com cinco anos de idade, tinha três pais: um pai biológico, que havia fornecido o gameta masculino no processo de reprodução assistida, uma mãe biológica, que havia fornecido o óvulo e uma mãe, como diríamos no Brasil, socioafetiva, que vivia em união homoafetiva com a mãe biológica da criança.

Quando a criança nasceu, só pôde ser registrada pelos pais biológicos. A companheira da mãe biológica, então, ingressou com ação na justiça para que tivesse sua maternidade em relação à criança reconhecida. Não pretendia adotá-la, pois, caso o fizesse, o pai biológico, que era amigo do casal, deixaria de ser considerado como pai da criança, de acordo com a lei de Ontário.¹⁵⁵

A Corte entendeu que a legislação de Ontário não define o parentesco somente com base nos liames biológicos, citando os exemplos da adoção e das presunções de paternidade, sobretudo a *pater is est*.¹⁵⁶

De acordo com a decisão, avanços tanto científicos, em relação aos métodos de reprodução assistida, como da própria Corte em reconhecer valor a outras formas de família, que não as tradicionais uniões entre uma mãe e um pai, acabaram por revelar uma lacuna legislativa quanto a situações como a do caso em tela. Em vista disso, o tribunal de recurso

¹⁵³ CANADÁ. Court of Appeal for Ontario. A.A. v. B.B., 2007 ONCA 2. Disponível em: <<http://www.samesexmarriage.ca/docs/abc030107.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

¹⁵⁴ TJRS, Ap. Cív. n° 70062692876, 8ª C. C., rel. Des. Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 19 maio 2017.

¹⁵⁵ Section 158 (2), *Child and Family Services Act*, R.S.O. 1990, c. C.11:

(b) *the adopted child ceases to be the child of the person who was his or her parent before the adoption order was made and that person ceases to be the parent of the adopted child, except where the person is the spouse of the adoptive parent.*

¹⁵⁶ “However, the Act does not define parentage solely on the basis of biology. For example, s. 1(2) treats adopting parents as natural parents. Often one or both of the adopting parents will not be the biological parents of the child. Similarly, s. 8 enacts presumptions of paternity that do not all turn upon biology; the obvious example is the presumption of paternity flowing simply from the fact that the father was married to the child’s mother at the time of birth.” (CANADÁ. Court of Appeal for Ontario. A.A. v. B.B., 2007 ONCA 2. Disponível em: <<http://www.samesexmarriage.ca/docs/abc030107.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.)

canadense decidiu reconhecer três figuras parentais, como forma de proteger o melhor interesse da criança no caso concreto.

Acerca do caso, Guilherme de Oliveira explica que:

[...] não foi considerado satisfatório reconhecer duas figuras parentais e atribuir à terceira pessoa um direito de visita amplo, porque esta solução não refletia a intensidade das relações afetivas entre todos. Em suma, nenhuma das três pessoas admitia ser excluída da parentalidade, nenhuma admitia assumir um estatuto inferior ao das outras, e todas estavam de acordo sobre isto.¹⁵⁷

¹⁵⁷ OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: _____. **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 292.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

De acordo com Anderson Schreiber e Paulo Lustosa, “[...] a isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em sua plenitude”.¹⁵⁸

Quanto a esses efeitos, recorda Schreiber que “a multiparentalidade é via de mão dupla: gera deveres e responsabilidades para pais e filhos”.¹⁵⁹ Normalmente, o filho é visto como aquele que se beneficia com o reconhecimento da multiparentalidade, por ter direitos em relação a todos os pais. Mas é importante que se ressalte que o filho também tem deveres para com eles, derivados do vínculo de filiação.

Os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade atingem, principalmente, o Direito de Família e o Direito Sucessório, mas não se limitam a tais ramos, como se verá a seguir.

3.1 Direito de Família

3.1.1 Parentesco e impedimentos matrimoniais

O reconhecimento de um novo vínculo de parentalidade dá ao filho novos ascendentes e colaterais, lembrando que são considerados parentes pelo Código Civil os colaterais até o 4º grau.¹⁶⁰ Portanto, se uma pessoa passar a ter três pais, por exemplo, terá seis avós, doze bisavós e assim por diante, além de novos irmãos, tios, sobrinhos, primos, etc. O pai recém-reconhecido também poderá ganhar novos parentes: se seu filho for pai, por exemplo, o rebento será seu neto.

¹⁵⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 856, set./dez. 2016.

¹⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus efeitos. **Revista Informativa IBDFAM**. 29 ed., p. 12, out./nov. 2016.

¹⁶⁰ Art. 1.592, CC/2002: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

O estabelecimento de parentesco está intimamente ligado aos impedimentos matrimoniais, visto que o artigo 1.521 do Código Civil estabelece que não podem casar “os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil” (inciso I), nem “os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive” (inciso IV). Os referidos impedimentos abarcam tanto o parentesco consanguíneo quanto o parentesco socioafetivo¹⁶¹ e se aplicam também à união estável, consoante o artigo 1.723, § 1º do diploma legal.¹⁶²

Observe-se que a despeito de o Código Civil não permitir o chamado casamento avuncular, ou seja, o casamento entre tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau), o Decreto-lei nº 3.200/41, alterado pela Lei nº 5.891/73, estabelece que a realização de tal matrimônio é possível desde que, após perícia médica, fique atestada a compatibilidade genética para o casal procriar.¹⁶³

Há uma discussão doutrinária acerca da revogação ou não desse decreto-lei pelo Código Civil de 2002. Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹⁶⁴ entendem que não foi alterado o regime de casamento entre tios e sobrinhos pelo Código. “Haverá vedação legal, somente, se comprovada a inconveniência das núpcias no que tange à saúde da prole”, como explicam os doutrinadores. Conforme o Enunciado nº 98 do Conselho da Justiça Federal (CJF), o inciso IV do artigo 1.521 do Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei nº 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.

¹⁶¹ Nesse sentido Heloisa Helena Barboza leciona que: “O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural [...]”, dentre os quais cita os impedimentos para o casamento. (BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Magister, v. 11, n. 9, p. 25–34, abr./maio, 2009)

¹⁶² Art. 1.723, § 1º, CC/2002: A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹⁶³ Art. 2º, *caput*, DL nº 3200/1941: Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

¹⁶⁴ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Código Civil comentado**, vol. XV. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 64.

Também existem decisões judiciais nesse sentido.¹⁶⁵

Defende-se, aqui, que pela *ratio* do Decreto-lei nº 3.200/41, se o vínculo entre os colaterais de terceiro grau não for consanguíneo, mas socioafetivo, não há porque impedir que o casamento ocorra ou que a união estável seja reconhecida, em virtude de não haver qualquer dano à saúde da prole nesse caso. Quanto ao casamento homoafetivo entre colaterais de terceiro grau, Maria Berenice Dias entende que não deve haver restrição, pois inexistente capacidade reprodutiva do casal.¹⁶⁶

A multiparentalidade também pode gerar vínculos de afinidade. O filho, por exemplo, será cunhado da esposa de seu novo irmão, o que gerará um vínculo de afinidade colateral. É possível que seja formado também vínculo de afinidade em linha reta: o pai recém-reconhecido será sogro da esposa de seu filho. O referido vínculo gerará o impedimento matrimonial do inciso II do artigo 1.521 do Código Civil, segundo o qual não podem casar os afins em linha reta. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.595, § 2º: “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.”

3.1.2 Alimentos

O dever de prestar alimentos decorre do princípio da solidariedade e, em virtude disso, independe da origem do vínculo parental.¹⁶⁷ Maria Berenice Dias afirma que: “Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.”¹⁶⁸ Exemplo disso é o encargo alimentar nas famílias multiparentais: com o reconhecimento da multiparentalidade, o filho passa a ter

¹⁶⁵ “Casamento – Tio e sobrinha – Autorização judicial – Extinção do feito sob fundamento de impossibilidade jurídica do pedido – Dicção do artigo 1.521, IV do C.C. – Coexistência do Decreto-lei nº 3.200/41 – Prosseguimento para realização de exame por médicos de confiança do juízo – recurso provido em parte. (TJSP, Ap. Cív. s/ Rev. nº 414.053.4/0, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Casconi, j. 26/04/2006. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 04 jun. 2017.)

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 158.

¹⁶⁷ Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; _____ (Coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 02)

¹⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 559.

direito a receber alimentos de todos os pais, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um. Anderson Schreiber e Paulo Lustosa afirmam que: “Há concorrência, sem qualquer ordem preferencial, da obrigação alimentar do pai registral, do pai biológico e do pai socioafetivo.”¹⁶⁹

Vale lembrar que o dever de prestar alimentos pode se estender a demais parentes, tais como os avós (art. 1.696, CC). Confira-se trecho de um julgado da Justiça de 1º Grau do Distrito Federal:

A pensão alimentícia está embasada, dentre outros, no princípio da solidariedade familiar. Assim, se a pessoa possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, natural que o dever ao pensionamento alimentar seja estendido a todos. E esta obrigação não se limitará aos pais, mas incluirá também todos os avós. De se ver que o menor poderá ser muito melhor assistido, tendo em vista o número de pessoas que estarão obrigadas com seu sustento e cuidado.¹⁷⁰

Observe-se que o filho passa também a ter o dever de prestar alimentos a todos os pais, eis que o artigo 1.696 do Código Civil prevê que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos”. Merece menção o artigo 229 da Constituição, que dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, o que inclui o dever de prestar alimentos. O filho pode, ainda, ser chamado a prestar alimentos aos novos parentes, como por exemplo, ao novo irmão, na forma do artigo 1.697.¹⁷¹

Há uma discussão na doutrina acerca da natureza da obrigação alimentar, se esta seria ou não solidária:¹⁷²

¹⁶⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 863, set./dez. 2016.

¹⁷⁰ TJDF, Processo nº 2013.06.1.001874-5, 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Juíza de Direito: Ana Maria Gonçalves Louzada, j. 09/06/2011. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

¹⁷¹ Art. 1.697, CC/2002: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

¹⁷² Não se pode confundir o princípio da solidariedade, do qual decorre o dever de prestar alimentos, com obrigação solidária. Conforme Paulo Lôbo: “A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos imposto tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões: a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária – que se expressa na solidariedade ativa e na solidariedade passiva –, quando há pluralidade de credores ou de devedores, respec-

Nunca declinou a lei a natureza da obrigação alimentar. Por isso o silêncio do legislador sempre ensejou acirrada controvérsia. Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas **subsidiário** e de **caráter complementar**, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza **divisível** sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe for imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar.¹⁷³ (grifos da autora)

Nesse sentido, Paulo Lôbo afirma que os parentes de mesmo grau “assumem obrigação necessariamente *pro rata*, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um”.¹⁷⁴ Partindo-se dessa premissa, chega-se à conclusão de que no caso da multiparentalidade, cada pai é obrigado a pagar somente sua quota, não havendo que se falar em obrigação solidária.

O Estatuto do Idoso previu uma exceção à regra da não solidariedade passiva da obrigação alimentar. Dispõe o artigo 12 do referido diploma legal que: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” Segundo Paulo Lôbo: “Trata-se de regra específica que não pode ser estendida às demais hipóteses.”¹⁷⁵

Maria Berenice Dias, de forma diversa, entende que:

Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: **crianças e adolescentes**. Quer atentando ao **princípio da isonomia**, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana - dogma maior do sistema jurídico -, é indispensável igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos.¹⁷⁶ (grifos da autora)

Se acatarmos o posicionamento da autora, concluiremos que, no caso de múltiplos vínculos parentais, a obrigação alimentar será solidária se o filho for menor de idade.

tivamente com direito a receber a totalidade da dívida ou o dever de pagá-la integralmente (art. 264 do Código Civil).” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 379)

¹⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 562.

¹⁷⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 379.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 380.

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 562.

Por fim, importa destacar que se o filho intentar ação de alimentos contra um dos pais, poderão os demais ser chamados a integrar a lide, nos termos do artigo 1.698 do Código Civil, de forma semelhante ao que vem ocorrendo nas ações envolvendo alimentos avoengos. Recorde-se que os avós respondem de forma sucessiva e complementar à responsabilidade dos pais. Se, por exemplo, o neto interpuser uma ação de alimentos em face do avô paterno, este pode chamar à demanda os avós maternos.

Observe-se que a 4ª Turma do STJ entendeu, em 2011, que há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares,¹⁷⁷ embora haja decisões mais recentes da 3ª Turma do Tribunal que admitiram a propositura de ação contra apenas um dos avós.¹⁷⁸ Isso dá margem à discussão acerca da classificação do litisconsórcio entre os múltiplos pais na ação de alimentos, se seria facultativo ou necessário.

Anderson Schreiber e Paulo Lustosa explicam que:

[...] os problemas envolvendo os alimentos avoengos aproximam-se muito daqueles que advirão com o reconhecimento de múltiplos laços de parentalidade relativamente à obrigação alimentar dos pais. Por sua vez, as dificuldades na fixação da responsabilidade dos avós em relação aos seus netos tendem a tornar-se ainda mais recorrentes nos casos de multiparentalidade à medida que a admissão de novas linhas parentais aumentará o número de ascendentes do mesmo grau que concorrem na obrigação alimentar.¹⁷⁹

3.1.3 *Exercício do poder familiar*

Em caso de multiparentalidade, o exercício do poder familiar cabe a todos os pais, o que pode gerar problemas de ordem prática. Lecionam Schreiber e Lustosa:

¹⁷⁷ “Civil e Processual. Recurso Especial. Família. Alimentos. Insuficiência dos alimentos prestados pelo genitor. Complementação. Avós paternos demandados. Pedido de litisconsórcio necessário entre avós paternos e maternos. Cabimento, nos termos do art. 1.698 do novo código civil. Precedentes. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 958.513/SP. 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/02/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017)

¹⁷⁸ Vide REsp nº 1.211.314/SP. 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/09/2011; e REsp nº 1.415.753/MS. 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/11/2015.

¹⁷⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 864, set./dez. 2016.

Supondo um filho que tenha três laços parentais concomitantes (duas mães e um pai, por exemplo), não será suficiente a vontade da maioria deles para a representação ou assistência dos filhos menores, tampouco para a tomada de decisões relativas à emancipação voluntária, autorização para casar, administração dos bens etc.¹⁸⁰

Os doutrinadores defendem o emprego de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, para solucionar eventuais impasses. A judicialização do dissenso, na forma do parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil,¹⁸¹ segundo os autores, deve ser vista como última *ratio*, “a servir de remédio em casos extremos, pela mera ausência de outra solução possível à luz do nosso ordenamento que se possa aplicar àqueles casos em que a discordância persiste”.¹⁸²

3.1.4 Guarda e visitação

Discute-se a respeito da guarda e do direito de visitas nos casos de separação de fato ou de direito dos pais, assim como nos casos em que o filho foi reconhecido por ambos os pais e estes não residem sob o mesmo teto (art. 1.612, CC). Com a admissão da multiparentalidade pela jurisprudência, essas questões adquiriram novos contornos.

Tome-se como exemplo uma família formada por dois pais e uma mãe. Caso os três não morem juntos, há que se definir quem terá a guarda da criança. Schreiber e Lustosa admitem a possibilidade de guarda compartilhada em uma família multiparental, dependendo do caso concreto.¹⁸³

Com o advento da Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil, a guarda compartilhada passou a ser a regra, visto que pode ser imposta pelo juiz independentemente da concordância dos pais. O artigo 1.584 do Código, em seu parágrafo segundo, prevê que: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se

¹⁸⁰ Ibid., p. 866.

¹⁸¹ Art. 1.631, parágrafo único, CC/2002: Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

¹⁸² SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 866, set./dez. 2016.

¹⁸³ Ibid., p. 868.

ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Embora a lei civil apenas mencione o compartilhamento da guarda entre a mãe e o pai, defende-se, aqui, que tal dispositivo pode ser aplicado analogicamente aos casos de multiparentalidade, se isso atender ao melhor interesse da criança. De acordo com Maria Berenice Dias: “Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere.”¹⁸⁴

Retomemos o exemplo da família formada por dois pais e uma mãe. Pela *ratio* do mencionado artigo 1.584, § 2º, se pelo menos um dos três pais declarar, em juízo, que não deseja a guarda do menor, a guarda não será compartilhada entre todos eles. Deterá a guarda, assim, um ou dois dos pais, conforme o caso. É possível, ainda, que não seja concedida guarda compartilhada entre todos os pais se estes viverem em cidades diferentes, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial. Civil e Processual Civil. Família. Guarda compartilhada. Consenso. Desnecessidade. Limites geográficos. Implementação. Impossibilidade. Melhor interesse dos menores. Súmula nº 7/stj.

1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.
2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação.
3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes.
4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal.
5. Recurso especial não provido.¹⁸⁵

Importa observar que o referido precedente foi alvo de críticas da doutrina. Para o professor Waldyr Grisard Filho, não se pode negar atribuição da guarda compartilhada ao argumento de mediar relativa distância entre as residências de pais e filhos, “diante de

¹⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

¹⁸⁵ STJ, REsp nº 1.605.477/RS. 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/06/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

ferramentas capazes de assegurar adequada convivência entre eles, nem suprimir o exercício do poder familiar pela atribuição de guarda exclusiva, unilateral”.¹⁸⁶ Grisard Filho e Rodrigo da Cunha Pereira chamam a atenção para as novas tecnologias, que “transformaram os conceitos de espacialidade, territorialidade e temporalidade, tornando possível que pessoas tenham uma comunicação intensa e se sintam profundamente ligadas mesmo que à distância”.¹⁸⁷

Aquele pai (ou aquela mãe) que não detiver a guarda, terá o direito de visitas, expressão criticada por Maria Berenice Dias, que prefere “direito de convivência”, em virtude de os encargos inerentes ao poder familiar não se limitarem a assegurar ao genitor o direito de ter o filho em sua companhia em determinados períodos de tempo.¹⁸⁸ O não guardião pode fiscalizar a manutenção e a educação do filho, conforme o artigo 1.589 do Código Civil e deve supervisionar os interesses dos filhos, como prevê o artigo 1.583, § 5º, podendo solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação do filho.

Destaque-se, ainda, que todos os avós podem buscar o direito de conviver com seus netos, nos termos do parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil.

3.2 Direito das Sucessões

Anderson Schreiber e Paulo Lustosa defendem que, independentemente da origem do vínculo de filiação, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima.

¹⁸⁶ STJ nega guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes. **IBDFAM**, 13 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6057/STJ+nega+guarda+compartilhada+para+pais+que+moram+em+cidades+diferentes>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

¹⁸⁷ PARA STJ, guarda compartilhada de filhos está sujeita a fatores geográficos. 12 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/para-stj-guarda-compartilhada-de-filhos-esta-sujeita-fatores-geograficos>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

¹⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 532.

Segundo os autores: “Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.”¹⁸⁹

Quanto à temática, lembram os referidos doutrinadores que não é inédita, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de uma pessoa receber herança de dois pais ou de duas mães.¹⁹⁰ Na adoção regulada pelo Código Civil de 2016, o filho adotivo herdava do adotante (embora não tivesse direitos hereditários em relação aos parentes deste), assim como de sua família consanguínea.¹⁹¹

Merece destaque a hipótese em que o filho falece antes dos pais, sem deixar descendentes. Se tinha vínculo de filiação com três pessoas, por exemplo, estas serão herdeiras em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge ou companheiro.¹⁹²

Como o Código Civil de 2002 não previu regra específica para a concorrência entre cônjuge (ou companheiro) e múltiplos ascendentes, deve-se aplicar à referida hipótese a *ratio* do artigo 1.837 do Código Civil,¹⁹³ que consiste em repartir a herança em partes iguais. A solução seria, assim, que o cônjuge (ou companheiro) e os três ascendentes ficassem com um quarto da herança cada.¹⁹⁴

No caso de o filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A solução para a hipótese seria a aplicação da *mens legis*

¹⁸⁹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 859, set./dez. 2016.

¹⁹⁰ Ibid.

¹⁹¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**, vol. VI. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 96-97.

¹⁹² O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, equiparou cônjuge e companheiro para fins de sucessão, reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002. Para fins de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

¹⁹³ Art. 1.837, CC/2002: Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

¹⁹⁴ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 861-862, set./dez. 2016.

do artigo 1.836, § 2º do Código Civil.¹⁹⁵ Portanto, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando os demais avós com um sexto cada.¹⁹⁶

3.3 Outros ramos do Direito

A multiparentalidade gera efeitos no Direito Registral: deverá constar no registro de nascimento do filho os nomes de todos os pais, bem como de todos os avós. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues explicam que, para que a multiparentalidade se operacionalize, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento. Segundo as autoras, o registro não pode ser óbice para a efetivação da multiparentalidade, “considerando que sua função é refletir a verdade real; e, se a verdade real concretiza-se no fato de várias pessoas exercerem funções parentais na vida dos filhos, o registro deve refletir esta realidade”.¹⁹⁷

Flávio Tartuce defende, inclusive, que a multiparentalidade seja reconhecida diretamente perante os Cartórios de Registro Civil, sem a necessidade de propositura de ação judicial.¹⁹⁸

Outra consequência da multiparentalidade no âmbito registral é a de que o filho pode cumular os patronímicos de todos os pais, para que o seu nome “possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação”.¹⁹⁹ A Lei nº 11.924/2009, conhecida como Lei Clodovil, que alterou o artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), autoriza o enteadado ou

¹⁹⁵ Art. 1.836, § 2º, CC/2002: Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

¹⁹⁶ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 862, set./dez. 2016.

¹⁹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 4, p. 09-38, abr./jun. 2015.

¹⁹⁸ TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

¹⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. op. cit.

enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta.²⁰⁰ Se a legislação admite o acréscimo do sobrenome de quem não é pai (ou mãe), com mais razão ainda se justifica a inclusão, no assento de nascimento, do patronímico de pessoa com quem existe vínculo de filiação.

Na seara processual, a doutrina discute se a multiparentalidade pode ser reconhecida de forma incidental, em uma ação de alimentos, por exemplo. Questionam Shreiber e Lustosa:

Caso o filho postule apenas pedido de alimentos em face do padrasto, pode o juiz reconhecer a obrigação alimentar decorrente do parentesco? Há pedido implícito de declaração da parentalidade socioafetiva? Pode o juiz deferir o pedido de alimentos e determinar a expedição de ofício para o cartório de Registro Civil para que se inclua o novo pai socioafetivo?²⁰¹

Na visão de Christiano Cassettari, “se o juízo condena ao pagamento de pensão alimentícia, em decorrência de uma paternidade socioafetiva, ela deve ser corretamente constituída, para produzir todos os seus regulares efeitos, e não apenas esse”.²⁰² Segundo o doutrinador: “Se assim não fosse, estaríamos estimulando demandas eminentemente patrimoniais, sem cunho familiar [...]”.²⁰³

Cassettari entende que, no caso de reconhecimento incidental da multiparentalidade em ação de alimentos, deve o juiz determinar a expedição de ofício para o cartório de Registro Civil que realizou o assento do nascimento do filho ou filha, para que nele inclua o nome do pai ou da mãe socioafetivo(a), juntamente com os nomes dos pais biológicos. A seu ver, tal decisão não seria *extra petita* ou *ultra petita*.²⁰⁴

Na mesma linha, Schreiber e Lustosa defendem que:

²⁰⁰ Art. 57, § 8º, Lei nº 6.015/73: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

²⁰¹ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 864-865, set./dez. 2016.

²⁰² CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 132.

²⁰³ *Ibid.*, p. 133.

²⁰⁴ *Ibid.*

o que não se pode ter é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva sem a prova da presença dos requisitos necessários para tanto, mas, uma vez presentes tais requisitos, a possibilidade de seu reconhecimento não deve estar restrita pela segregação formal em ação judicial autônoma, sendo perfeitamente viável seu reconhecimento incidental, desde que assegurados ao réu o contraditório e a ampla defesa sobre tal aspecto específico.²⁰⁵

O reconhecimento de um novo vínculo de parentalidade terá repercussão, ainda no âmbito processual, no que concerne à suspeição do juiz e à produção de prova testemunhal, assim como no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), no Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes).²⁰⁶

²⁰⁵ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 865, set./dez. 2016.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 856.

CONCLUSÃO

A multiparentalidade, que já existia na realidade social, foi reconhecida juridicamente pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, na mesma linha de algumas decisões proferidas por tribunais estaduais, admitiu a coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, rompendo com um dos paradigmas mais antigos do sistema jurídico: o de que uma pessoa pode ter apenas uma mãe e um pai. Foi fixada tese de repercussão geral nesse sentido, que vem sendo aplicada a outras demandas semelhantes.

Tal reconhecimento só foi possível devido à mudança no conceito de família, que se deu principalmente com a promulgação da Constituição de 1988. A família passou a ser plural, igualitária, serviente, democrática e eudemonista. Nossa Carta Magna consagrou a pluralidade das entidades familiares e a igualdade entre os filhos, independentemente da origem, bem como entre homens e mulheres, que passaram a exercer o poder familiar de forma isonômica. A família deixou de ser entendida como instituição e passou a ser um instrumento de promoção da personalidade de seus membros. O Código Civil de 2002, por sua vez, previu que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou outra origem. Com isso, passou-se a reconhecer, além da adoção, outras modalidades de parentesco baseadas no afeto.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a falta de previsão legal expressa da multiparentalidade não pode ser óbice à proteção de situações que existem no mundo dos fatos, afinal o direito deve servir à pessoa, não o contrário. A realidade das famílias contemporâneas é complexa e ultrapassa, muitas vezes, o que o legislador é capaz de prever. Daí a importância dos princípios constitucionais, que têm o condão de orientar o intérprete diante de casos omissos em lei, tais como o da dignidade da pessoa humana, norte de todo o ordenamento jurídico, e no âmbito do Direito de Família, o do melhor interesse da criança e do adolescente, o da paternidade responsável, entre outros.

Conforme explanado ao longo deste trabalho, a multiparentalidade não é exclusividade brasileira: encontra guarida em outros países, como Estados Unidos e Canadá. Restou demonstrado também que a multiparentalidade pode se dar de inúmeras maneiras. A

parentalidade biológica pode ser reconhecida mesmo que haja parentalidade socioafetiva consolidada, assim como pode ocorrer o inverso. A multiparentalidade é, muitas vezes, consequência da recomposição das famílias, pois em diversos casos o padrasto ou a madrasta passa a exercer funções parentais, criando vínculo socioafetivo com o enteado ou com a enteada. Há, ainda, outras situações em que podem ser reconhecidos múltiplos vínculos parentais, como aquela em que um casal homoafetivo e um terceiro conhecido planejam ter um filho em conjunto, por meio de técnicas de reprodução assistida.

O reconhecimento de um novo vínculo parental deve ter como consequência a produção de todos os efeitos jurídicos decorrentes, tendo em vista que não é admitida uma parentalidade parcial no ordenamento jurídico brasileiro. Os efeitos jurídicos da multiparentalidade são muitos e provocam mudanças no Direito de Família, relacionadas ao parentesco, aos impedimentos matrimoniais, aos alimentos, ao exercício do poder familiar, à guarda e à visitação, bem como no Direito das Sucessões e em outros ramos. Para que sejam produzidos os referidos efeitos, é fundamental que no registro civil do filho constem os nomes de todos os seus pais e também de todos os avós.

Por todo o exposto, verifica-se que reconhecer juridicamente a multiparentalidade é uma forma de tutelar a dignidade da pessoa humana e de privilegiar os vínculos que uma pessoa adquire, não só no nascimento, mas ao longo da vida. Ainda que soe estranho para alguns o fato de uma pessoa poder ter, por exemplo, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, o que deveria nos causar perplexidade é a constatação de que o Direito necessita “de tempos em tempos, de longas lutas e grandes revoluções apenas para se aproximar do mundo real”.²⁰⁷

²⁰⁷ SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus efeitos. **Revista Informativa IBDFAM**. 29 ed., p. 12, out./nov. 2016.

REFERÊNCIAS

ACORDO garante à criança o direito de ter três mães. **IBDFAM**, 12 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crianca+o+direito+de+ter+tres+maes>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do século XXI. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 8., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 88-95.

_____. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 347-366.

ALVES, Jones Figueirêdo. Famílias mútuas, uma espécie extraordinária de multiparentalidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. v. 1, n. 5, p. 65-75, mar./abr. 2015.

_____. Paternidade socioafetiva tem igualdade com biológica. **Consultor Jurídico**, 18 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-18/jones-figueiredo-paternidade-socioafetiva-igualdade-biologica>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRÜGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 83-87.

AVÔ tem nome retirado de documentos da neta. **Fantástico**, 15 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/avos-tem-nomes-retirados-de-documentos-da-neta.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Magister, v. 11, n. 9, p. 25–34, abr./maio, 2009.

_____. Perfil jurídico do cuidado e da afetividade nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2016, cap. 9.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.200/41, de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 abr. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13200.htm>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 set. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 833.712/RS. Terceira Turma. Relator: Nancy Andrighi, Brasília, DF, 17 maio 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 889.852/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 27 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 958.513/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF, 22 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 25 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.211.314/SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.415.753/MS. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.605.477/RS. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646.721/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 10 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 10 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Processo nº 2013.06.1.001874-5. Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Juíza de Direito: Ana Maria Gonçalves Louzada, Sobradinho, Distrito Federal, 09 jun. 2011. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/06/multiparentalidade-sentenca-do-tjdf.html>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação Cível nº 0513463-46.2014.8.05.0001. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Publicação no Diário de Justiça eletrônico em 02 set. 2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0183.06.118123-0/001. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim, Belo Horizonte, 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 09/2013, de 02 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002. 1ª Vara Cível da Comarca de Arquimedes. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Arquimedes, 13 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br>>. Acesso em: 05 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2012.023843-1. Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari, Florianópolis, 03 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 06 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2013.074058-2. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Salette Silva Sommariva, Florianópolis, 24 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 11/2014, de 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 6422-26.2011.8.26.0286, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, São Paulo, 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível Sem Revisão nº 414.053.4/0, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator: . Francisco Casconi, São Paulo, 26 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 234/2014, de 05 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjam.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 15/2013, de 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://corregedoria.tjce.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 21/2013, de 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 149/2017, de 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Corregedoria Geral da Justiça. Provimento nº 264/2016, de 16 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cascavel, Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz, Cascavel, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 25 maio 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 14947-08.2006.8.19.0014, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, Rio de Janeiro, 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, Porto Alegre, 02 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador Claudir Fidélis Faccenda, Porto Alegre, 07 maio 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, Porto Alegre, 12 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 19 maio 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Consultor Jurídico**, 25 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CANADÁ. Child and Family Services Act, R.S.O. 1990, c. C.11. Disponível em: <<https://www.ontario.ca/laws/statute/90c11>>. Acesso em: 23 maio 2017.

CANADÁ. Court of Appeal for Ontario. A.A. v. B.B., 2007 ONCA 2. Disponível em: <<http://www.samesexmarriage.ca/docs/abc030107.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito

civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 311-334.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 143-163, 2012.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2014., p. 143-157.

_____. Multiparentalidade: coexistência de filiação socioafetiva e biológica. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3611, 21 maio 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24472>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Cuidado e afetividade: uma análise do art. 1.593 do Código Civil e seu conteúdo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; _____ (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2016, cap. 5.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 98. I Jornada de Direito Civil. O inc. IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei n. 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/729>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. Enunciado nº 339. IV Jornada de Direito Civil. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.013/2013, de 16 de abril de 2013. **Diário Oficial da União** de 09/05/2013, Seção I, p. 119. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

_____. Resolução CFM nº 2.121/2015, de 16 de julho de 2015. **Diário Oficial da União** de 24/09/2015, Seção I, p. 117. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175/2013, de 14 de maio de 2013. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

CRIANÇA terá o nome de dois pais em registro. **Portal eletrônico do TJMT**, 03 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/45247>>. Acesso em: 11 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 21 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. A reprodução assistida heteróloga nas uniões homoafetivas. **ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas**. Rio de Janeiro: COAD, p. 30-33, 2012.

_____. Investigando a parentalidade. **Revista CEJ**. Brasília, n. 27, p. 64-68, out./dez. 2004.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos. **Consultor Jurídico**, 01 maio 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos>>. Acesso em: 21 abr. de 2017.

_____. Três não é demais!. **Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 11, n. 65, p. 9-12, set./out. 2015.

EL BAYEH, Mônica Raouf. Quando a justiça se molda à relatividade dos afetos. **Época**, São Paulo, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2013/08/quando-justica-se-molda-relatividade-dos-afetos.html>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal of Louisiana, Third Circuit. *Geen v. Geen*, 666 So. 2d 1192 (La. Ct. App. 1995). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1094686/geen-v-geen>>. Acesso em: 22 maio 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Florida Statutes (2016). Disponível em: <<https://www.flsenate.gov/Laws/Statutes>>. Acesso em: 23 maio 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Louisiana. *Smith v. Cole*, 553 So. 2d 847 (1989). Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/louisiana/supreme-court/1989/89-c-1134-2.html>>. Acesso em: 21 maio 2017.

EXAMES de DNA confirmam troca de bebês em maternidade há 32 anos. **G1**, 03 abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2017/04/exames-de-dna-confirmam-troca-de-bebes-em-maternidade-ha-32-anos.html>>. Acesso em: 20 maio 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, vol. 6, 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

FIXADA tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos. **Portal eletrônico do STF**. Brasília, 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

FLORIDA judge approves birth certificate listing three parents. **Reuters**, feb. 07, 2013. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-usa-florida-adoption-idUSBRE91618L20130207>>. Acesso em: 23 maio 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva do direito comparado. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 515-546.

_____. Função social da família e jurisprudência brasileira. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 6., 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Rio de Janeiro: Lumen Juris/IBDFAM, 2008, p. 181-201.

HOLANDA. Government Committee for Reassessment of Parenthood. **Child and parents in the 21st century**, dec. 07, 2016. Disponível em: <<https://www.government.nl/documents/reports/2016/12/07/child-and-parent-in-the-21ste-century>>. Acesso em: 21 maio 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 09. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

JACOBS, Melanie B. My two dads: disaggregating biological and social paternity. **Arizona State Law Journal**, v. 38, 2006, p. 810-856. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.msu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1017&context=facpubs>>. Acesso em: 22 maio 2017.

JUÍZA autoriza criança a ter nome dos pais biológico e afetivo em certidão. **G1**, 04 ago. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/08/juiza-autoriza-crianca-ter-nome-dos-pais-biologico-e-afetivo-em-certidao.html>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

JUSTIÇA autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”. **IBDFAM**, 24 maio 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6292/Justica+autoriza+retificacao+de+registro+civil+em+caso+de+“multiparentalidade+inversa”>>. Acesso em: 26 maio 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Ouro Preto. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002, p. 89-107.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 245-254.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e solidariedade: Teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 35-48.

_____; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

McGINNIS, Sarah. You are not the father: how state paternity laws protect (and fail to protect) the best interests of children. **American University Journal of Gender, Social Policy & the Law**, v. 16, issue 2, p. 311-334, 2008. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1038&context=jgspl>>. Acesso em: 22 maio 2017.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/em-busca-da-nova-familia>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

_____. **O Elo Perdido da Filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, v. 17, n. 65, p. 21-32, jul./set. de 1993.

_____. A Família democrática. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5., 2005, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 613-640.

_____. Um ano histórico para o direito de família. Editorial à **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-anohistorico-para-o-direito-de-familia>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios jurídicos da parentalidade. In: _____. **Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 271-306.

PACHÁ, Andréa Maciel. Mais valem dois pais na mão. In: _____. **A vida não é justa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2012, p. 71-74.

PARA STJ, guarda compartilhada de filhos está sujeita a fatores geográficos. 12 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.rodrigodacunha.adv.br/para-stj-guarda-compartilhada-de-filhos-esta-sujeita-fatores-geograficos>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PATERNIDADE socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF. **Portal eletrônico do STF**. Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões, vol. VI. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Instituições de direito civil**: direito de família, vol. V. Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Família de Nazaré é um dos principais exemplos de parentalidade socioafetiva. **Consultor Jurídico**, 20 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-20/processo-familiar-familia-nazare-umdos-principais-exemplos-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José; _____ (Coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 01-20.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. **Veja 25 anos**: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, p.75-81, 1993.

PURVIS, Dara E. The progression of legal acknowledgement of families created by assisted reproductive technologies. **Timely Tech**, apr. 16, 2013. Disponível em: <<http://illinoisjltip.com/timelytech/the-progression-of-legal-acknowledgement-of-families-created-by-assisted-reproductive-technologies>>. Acesso em: 25 maio 2017.

RIVAS, Ana Maria Rivas. Pluriparentalidades y parentescos electivos. Presentación del volumen monográfico. **Revista de Antropología Social**, n. 18, p. 07-19, 2009. Disponível

em: <<https://revistas.ucm.es/index.php/RASO/article/viewFile/RASO0909110007A/8801>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SCHREIBER, Anderson. Multiparentalidade e seus efeitos. **Revista Informativa IBDFAM**, 29 ed., p. 12, out./nov. 2016.

_____. O Direito cai na real. **O Globo**, 06 out. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/o-direito-cai-na-real-20243167>>. Acesso em: 31 maio 2017.

_____. STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos. **Carta Forense**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

STJ nega guarda compartilhada para pais que moram em cidades diferentes. **IBDFAM**, 13 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6057/STJ+nega+guarda+compartilhada+para+pais+que+moram+em+cidades+diferentes>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. **Migalhas**, 29 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI256444,31047-Da+extrajudicializacao+da+parentalidade+socioafetiva+e+da>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Direito civil: direito de família**, vol. 5, 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, p. 09-38, abr./jun. 2015.

_____; _____. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 11, n. 14, p. 89-106, fev./mar. 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte: IBDFAM, v. 14, p. 11-27, mar./abr. 2016.

_____. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República. **[Syn] Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 15-21, 2012.

_____. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no casamento. In: _____. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, cap. 14.

THE NETHERLANDS consider four-parent families. **New Europe**, dec. 08, 2016.
Disponível em: <<https://www.neweurope.eu/article/netherlands-considers-four-parent-families>>. Acesso em: 21 maio 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. Uma análise jurídica da pluriparentalidade: da ficção para a vida como ela é. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 31, dez/jan. 2013.

_____; FERREIRA, Isadora Costa. Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 8, p. 81-98, abr./jun. 2016.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio de 1979.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 62, p. 9-25, nov. 2008 – abr. 2009.

_____. Teoria tridimensional do direito de família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, jan./abr. 2012.